



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TAINÁ MARTINS JUNQUEIRA

ATO INFRACIONAL:
UMA ANÁLISE À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Palhoça
2013

TAINÁ MARTINS JUNQUEIRA

**ATO INFRACIONAL:
UMA ANÁLISE À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Danielle Maria Espezim dos Santos,
Mestre em Direito pelo Centro de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
Professora de Direito da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos da
Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.
Professora convidada de Direito da Criança e do Adolescente da Escola
Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC.

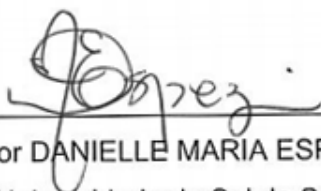
Palhoça
2013

TAINÁ MARTINS JUNQUEIRA

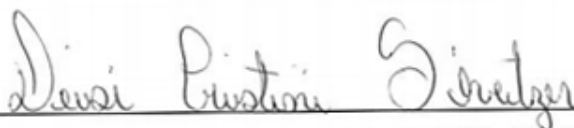
**ATO INFRACIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

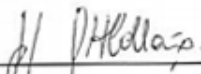
Palhoça, 5 de julho de 2013



Prof. e orientador DANIELLE MARIA ESPEZIM DOS SANTOS, MSC.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. DEISI CRISTINI SCHVEITZER, MSC.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. SIMONE BORN DE OLIVEIRA, MSC.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ATO INFRACIONAL:

UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 05 de junho de 2013.

TAINÁ MARTINS JUNQUEIRA

*“Se alguém acha isso muito laborioso ou muito inseguro, ou se está habituado a certezas
mais garantidas e a deduções mais elegantes,
não deve prosseguir conosco.”
Freud*

AGRADECIMENTOS

Ao meu amado Jesus Cristo, que graciosamente me amou, se fazendo consolo presente nos meus momentos de angústia e aflição durante esse longo semestre de elaboração da monografia. Pelos pequenos e incríveis milagres despendidos sobre mim nesses dias, quando me deparei com obstáculos a meu ver intransponíveis, trazendo as suas suaves e consoladoras soluções, porque Dele, por Ele, e para Ele são todas as coisas.

À minha mãe, Simone Martins, por, com imenso amor, ter me ensinado a não me conformar tão facilmente com as injustiças, mas, a trabalhar diligentemente por aquilo que acredito, ajudando a construir a cidadã que existe em mim. Muito obrigada por esta inquietação plantada em mim, te amo!

Ao meu bem, Gabriel Koerich Duarte, por ser meu ombro e meu colo nesse tempo de tanto choro e ansiedade, com todo carinho me motivando a continuar. Nunca, medindo esforços para me ajudar e socorrer. Obrigada por acreditar em mim!

Ao meu pai, Jaime Junqueira Junior, pela disposição amorosa de prontamente me ajudar sempre que preciso.

Ao meu irmão, Matheus Martins Junqueira, por tanto carinho, amor e cuidado, eu não poderia ter um melhor.

À minha amiga-irmã, Isadora Favaretto, pela amizade que já perpassou os caminhos da infância, da adolescência, da juventude, e agora da vida adulta. Pois, apesar de por vezes a distância dos caminhos nos afastar, saber que você está ali para o momento que eu precisar é confortante.

À minha amiga-mãe, Jorgelita Toner Favaretto, por ter investido tanto amor, dedicação, tempo e cuidado a mim por todos esses anos, sendo por tantas vezes a palavra de sabedoria, consolo e admoestação necessária.

Ao Dr. Alexandre Morais da Rosa, por, com generosidade e desprendimento, compartilhar do seu conhecimento comigo e com tantos acadêmicos, prontamente auxiliando quando solicitado. Obrigada por ter me

recebido naquele dia e, com tanta simplicidade me dado a ideia que fomentou a presente pesquisa.

À minha orientadora, Danielle Maria Espezim dos Santos, por sua orientação indispensável a despertar a pesquisadora que há em mim, sempre respeitando o meu olhar crítico sobre a pesquisa. Sem dúvidas, você me ensinou a voar mais alto, obrigada por acreditar em mim!

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da análise das decisões de Apelação e *Habeas Corpus* das Câmaras Criminais acerca do tema. Escolheram-se as decisões decorrentes de Apelação pela densidade das matérias discutidas em seu teor e as de *Habeas Corpus* pelo seu caráter constitucional. Os procedimentos metodológicos utilizados foram o dedutivo e o de abordagem de natureza qualitativa, onde se realizou a revisão bibliográfica e a análise crítica das decisões selecionadas, com o fito de identificar possíveis limitadores à internalização do paradigma da Proteção Integral. O objeto deste estudo surgiu no campo de estágio quando se deparou com a dificuldade de acolhimento da nova doutrina jurídica consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo, a pesquisa ganha relevância na medida em que se constatou a necessidade de assimilação e compreensão da Doutrina da Proteção Integral no campo do Ato Infracional. Para analisar o Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral no supracitado Tribunal, percebeu-se a importância de pesquisar sobre os paradigmas pré-estatutários no Brasil. Verificou-se que, do ponto de vista da Proteção Integral os antigos paradigmas precisam ser superados, sendo necessária uma redefinição de toda a estrutura que envolve o Direito da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: ato infracional; paradigma; proteção integral; criança; adolescente.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	13
2.1.	OS PARADIGMAS FALIDOS	14
2.2.	CONSTITUIÇÃO E ESTATUTO: O NOVO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	20
3	A RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	31
3.1.	OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	32
3.2.	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	40
3.3.	APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.....	52
4	A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA SANTA CATARINA	61
4.1.	MENORISMO X PROTEÇÃO INTEGRAL.....	61
4.2.	DIREITO PENAL JUVENIL: UM OBSTÁCULO AO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	70
5	CONCLUSÃO.....	77
	REFERÊNCIAS.....	79
	ANEXOS	85
	ANEXO A – Decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina	86

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), exigência do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina para obtenção de Bacharelado em Direito, tem como objetivo a análise do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Durante o processo de trabalho no campo de estágio, na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José, competente para atuar nos feitos referentes ao juízo da Infância e Juventude, a matéria acerca do Ato Infracional despertou grande interesse pela percepção de dificuldades de internalização dos preceitos da Doutrina da Proteção Integral no discurso e na atuação dos operadores do direito, no que diz respeito ao adolescente em conflito com a lei.

A Doutrina da Proteção Integral modificou o *status* da criança e do adolescente de objeto de tutela do Estado para sujeito de direitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, credor por parte da família, da sociedade e do Estado de proteção e prioridade absoluta, devendo ser atendidos nos seus melhores interesses, inclusive, os que se encontrem em conflito com a lei.

A experiência no campo de estágio evidenciou a dificuldade do acolhimento deste novo paradigma no campo jurídico catarinense, despertando interesse para a pesquisa do tema, optando-se para tanto, a análise do Ato Infracional no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Pretendendo-se com a elaboração do presente trabalho, oportunizar a deflagração de possíveis limitadores existentes no discurso do Tribunal Catarinense para a consolidação do paradigma da Proteção Integral, possibilitando a descoberta de formas para sua transposição, e quebra das barreiras ainda existentes, caso se mostre necessário.

Para concretização deste trabalho realizou-se a apreciação do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da análise das decisões emitidas pelo órgão colegiado, no período correspondente aos anos de 2011 e 2012, referente às decisões de Apelação e *Habeas Corpus*, sendo 8 (oito) decisões de apelação e 2 (duas) de

Habeas Corpus de cada ano, somadas a 3 (três) decisões de apelação acerca da discussão do conflito de competência entre as Câmaras Criminais e Cíveis do Tribunal Catarinense, totalizando 23 (vinte e três) decisões analisadas, com o fito de verificar se houve o acolhimento da Doutrina da Proteção Integral no discurso do respectivo tribunal, frente aos enraizados preceitos do Menorismo e do Penalismo Juvenil.

Selecionaram-se as decisões decorrentes de recurso de Apelação pela densidade das matérias discutidas em seu teor, assim, propiciando uma análise mais aprofundada dos argumentos e fundamentos jurídicos utilizados, oportunizando uma deflagração mais abrangente dos preceitos que norteiam os votos emitidos, e as decisões decorrentes de *Habeas Corpus* pelo caráter constitucional que possuem, tendo em vista consistir em remédio constitucional capaz de assegurar o direito de locomoção de todo sujeito de direitos, no termos do art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, possibilitando realizar um paralelo de análise dos princípios constitucionais com os preceitos da proteção integral. Sendo que, no tocante aos períodos analisados, optou-se pelos anos de 2011 e 2012, por serem os mais recentes, garantindo uma análise atual do discurso emitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Tem-se como objetivos específicos: apresentar o contexto histórico do direito infanto-juvenil no Brasil; apresentar os princípios e fundamentos da Doutrina da Proteção Integral; delinear o Sistema de Responsabilização Estatutário; realizar uma análise crítica das decisões selecionadas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral.

A presente pesquisa é exploratória, tendo em vista que explora os fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; os métodos utilizados são o dedutivo, considerando que se partirá da generalidade do discurso do Tribunal Catarinense para a particularidade dos fundamentos das decisões de cada Câmara Criminal, o de abordagem de natureza qualitativa, pois se analisou de forma interpretativa e crítica as decisões e seus fundamentos, e o de procedimento monográfico; a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, tendo em vista a revisão bibliográfica realizada para o aporte teórico necessário ao desenvolvimento da pesquisa, e a documental, sendo que os julgados receberam tratamento analítico com base nos elementos teóricos apresentados no desenvolvimento da monografia.

O trabalho está estruturado em três capítulos e para analisar o ato infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral percebeu-se a necessidade de delinear a construção histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil. Posto isto, no primeiro capítulo será feita uma pesquisa sobre o penalismo dos Códigos do Império, o Menorismo dos Códigos de 1927 e 1979, o paradigma da Situação Irregular do Código de Menores de 1979 e, uma breve análise da influência das normativas internacionais no acolhimento da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, posteriormente, positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, como um Sistema de Garantias aos Direitos da população infanto-juvenil, realizando o estudo dos seus princípios, sua função, e seus sujeitos.

No segundo capítulo será realizada a estruturação do Sistema de Responsabilização Estatutária acerca do adolescente em conflito com a lei, estudando todo o conjunto de direitos e garantias individuais que lhe são assegurados pela ordem constitucional e estatutária, posteriormente, realizando o estudo do caráter pedagógico geral e individual das medidas socioeducativas, concluindo o capítulo com o estudo do procedimento de apuração do ato infracional.

No terceiro capítulo se tem o resultado da análise crítica das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde será estudada a possível existência de limitadores no campo jurídico catarinense para internalização do paradigma da Proteção Integral.

Por fim, na conclusão se encontram as considerações finais, fruto da pesquisa elaborada sobre o tema do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como proposições acerca a viabilidade de internalização do paradigma da Proteção Integral.

2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No Brasil, os Direitos da Criança e do Adolescente recebem novas diretrizes com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a categoria infanto-juvenil até então tratada como objeto de intervenção e tutela do Estado, passa a receber o *status* de sujeitos de direitos em desenvolvimento, merecedores de proteção integral por parte da sociedade, da família e do Estado.

O sistema normativo internacional, tanto acerca dos direitos humanos quanto dos direitos da criança e do adolescente, exerceu grande influência na nova concepção jurídico-social dada à população infanto-juvenil brasileira, iniciando pela assistência especial garantida à infância pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, passando pela proteção especial à criança e o dever de propiciar oportunidade e facilidades ao seu desenvolvimento, assegurada pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, e por fim, pela consagração da Doutrina de Proteção Integral por meio da Convenção sobre o Direito da Criança de 1989.

Diante destas diretrizes, é concebida a Lei. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo no seu cerne a Doutrina da Proteção Integral à realidade do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo às crianças e aos adolescentes seu lugar de cidadão detentor de direitos nesta sociedade.

No entanto, a caminhada da infância e da juventude brasileira foi longa até se chegar aqui, perpassando pelos caminhos do penalismo e do menorismo assistencialista, protetivo, repressivo e tutelador, que os objetificou e os controlou por muito tempo ao longo da história do Brasil, se mostrando necessário, para uma melhor compreensão acerca de sua aplicação, elucidar tal período histórico até o surgimento da Doutrina de Proteção Integral.

2.1. OS PARADIGMAS¹ FALIDOS²

Anteriormente à consolidação da Doutrina de Proteção Integral, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, duas correntes jurídicas sobre a população infanto-juvenil vigiram no Brasil, a Doutrina do Direito Penal do Menor e a Doutrina Jurídica de Situação Irregular.

A Doutrina do Direito Penal do Menor³ positivada pelos Códigos Penais de 1830 e 1890 concentrava sua preocupação nos delinquentes, utilizando-se da pesquisa de discernimento para determinação da imputabilidade, tal pesquisa “consistia em imputar a responsabilidade ao menor em função de seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso”. (PEREIRA, 2000, p. 11).

A pesquisa de discernimento era de competência do juiz, que consideraria uma série de elementos como vida pregressa, modo de pensar e linguagem, para determinar se o menor, compreendido pelo primeiro código pela população com idade inferior a 14 (quatorze) anos da idade, e pelo segundo código pela população com idade entre 09 (nove) e 14 (quatorze) anos da idade, era ou não capaz de compreender o caráter lesivo do seu ato. Seguindo essa linha de pensamento, em caso positivo, os menores considerados delinquentes eram então mantidos em estabelecimentos disciplinares industrializados por período determinado pelo juiz, não podendo ultrapassar os 17 (dezessete) anos de idade (LIBORNE *apud* PEREIRA, 2000, p. 12).

¹ De acordo com Thomas S. Kuhn (2001, p. 219) paradigma pode ser “[...] toda a constelação de crenças, valores, técnicas, etc..., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denota um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças, empregadas como modelos ou exemplos [...]”.

² Segundo Thomas S. Kuhn (2001, p. 126) “De forma muito semelhante, as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma. Tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar à crise, é um pré-requisito para a revolução”. Teoria esta que será aprofundada no terceiro capítulo.

³ A terminologia “menor” será utilizada somente no que diz respeito ao estudo do contexto da fase pré-estatutária, a fim de destacar a mudança dos termos utilizados desta fase para a fase do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fito de demonstrar a diferenciação de “menor” como objeto de tutela do Estado e de criança e adolescente como sujeito de direitos.

Todavia, em 05 de janeiro de 1921, por meio da Lei 4.242, fica estabelecida a inimputabilidade penal dos menores de 14 (quatorze) anos, assegurando-os de qualquer processo de responsabilização criminal, bem como eliminando definitivamente o critério do discernimento (VERONESE, 1999).

Posteriormente, em 1924 é criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil pelo jurista e legislador Mello Mattos, o qual, já havia em 1921, apresentado seu projeto de um Código de Menores, empreitado na luta pela população infanto-juvenil abandonada e desprotegida (VERONESE, 1999).

Nasce então um novo período na história do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, marcado pela ação social do Juizado de Menores que, segundo Pereira, reservaria ao juiz “o papel de declarar a condição jurídica da criança abandonada ou não, se delinquente, e qual o amparo que deveria receber”. (PEREIRA *in* TEIXEIRA *apud* VERONESE, 1999, p. 23).

Acerca das funções do Juizado de Menores, cumpre destacar os estudos de Veronese:

Dentre as funções desse Juízo de Menores estava a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização, e orientação em todas as ações judiciais que envolvessem interesses de menores, sobretudo os que se encontravam internados nos institutos do Governo Federal e nos particulares subvencionados pelo Estado. O juiz de menores tinha o encargo, determinado por lei, de educar todas as espécies de menores: órfãos, abandonados, pervertidos, viciados, delinquentes/moral e materialmente, isto porque era o citado Juizado o órgão responsável pela assistência aos menores do Distrito Federal. (VERONESE, 1999, p. 24).

Ainda, de acordo com os estudos da autora, é possível concluir que para muitos a criação do Juizado de Menores de 1924 não foi proveitosa aos interesses das crianças, eis que lhe faltava uma mínima estrutura organizacional administrativa para lhe dar suporte, ensejando medidas subsidiárias, como a colocação dos menores à disposição de famílias, a fim de exercer trabalho doméstico, ou seja, nada mais do que uma exploração de mão de obra infantil, institucionalizada e legitimada pelo Juízo de Menores.

Em 1º de dezembro de 1926, pelo Decreto n. 5.083, é aprovado o já anteriormente mencionado, Projeto Mello Mattos, modificando a antiga concepção de pátrio poder, passando agora o Estado a ter legalidade para intervir no poder dos pais sobre os filhos (VERONESE, 1999).

No tocante a esta nova concepção de pátrio poder, se faz pertinente salientar o entendimento de Veronese:

Entendemos que esta nova concepção se constituía num importante divisor de águas entre o Direito arcaico e o moderno, uma vez que o pátrio poder é transformado em pátrio dever, o qual confere aos pais a obrigação de educar os filhos, de castigá-los moderadamente ou de levar-lhes ao magistrado quando extrapolassem ao seu controle. Com tal concepção Mello Mattos conseguiu atingir seu objetivo, pois a reponsabilidade do poder do Estado sobre a questão da infância estava formalmente prevista num corpo legal, implicando, assim, em dever oficial a assistência aos menores de idade. (VERONESE, 1999, p. 26).

O Projeto de Mello Mattos, reformulado e organizado pelo mesmo, restou convertido no Decreto n. 17.943 – A/1927, o primeiro Código de Menores da América Latina, consolidando em seus dispositivos toda legislação publicada desde 1902 acerca da proteção da criança e do adolescente. Logo, estabelecendo em seu art. 1º que “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”, ficando assim, delimitados os sujeitos de sua atuação (VERONESE, 1999).

De acordo com Saraiva:

[...] com o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, estabelecia-se o Código de Menores (Código Mello Mattos), definindo que quando com idade maior de 14 anos e inferior a 18 anos, submeter-se-ia o menor abandonado ou delinquente ao regime estabelecido neste Código, explicitando as situações de incidência da norma, que cinquenta anos depois seriam praticamente reproduzidas no art. 2º do Código de Menores de 1979. (SARAIVA, 2003, p. 36).

Segundo Veronese (1999), o objetivo da legislação menorista consistia na correção, fazendo-se necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças órfãs ou advindas de famílias desajustadas. O novo código estabelecia uma individualização do problema do menor, dispensando todos os fatores políticos estruturais e, imputando toda problemática ao incidente da orfandade e a incapacidade das famílias, ou seja, exclusivamente responsabilizando a desestrutura familiar. Desta forma, acreditando que a institucionalização das crianças e dos adolescentes em supostas instituições educacionais poderia reconstituir a identidade deste público de forma a corresponder às expectativas da sociedade.

Em que pese o Código de Menores no seu art. 1º dispor somente sobre os abandonados e delinquentes, o corpo do seu texto legal se mostra mais

abrangente, visto que versa sobre assuntos como a primeira infância, o trabalho dos menores, crimes contra a fraqueza, saúde e a moralidade da criança e do adolescente, demonstrando seu intuito de resguardar todos os menores de 18 (dezoito) anos de idade (VERONESE, 1999).

Entretanto, apesar de criar uma nova perspectiva pedagógica, objetivando resguardar o menor de forma mais abrangente e completa, a visão menorista ainda era fomentada pelo anseio da elite da sociedade, qual seja, o de controle dos estigmatizados, aqueles que desde muito cedo já eram fruto do processo de exclusão social.

Nesse sentido, cabe transcrever a visão de Costa:

Considerava-se os fatos de abandono e delinquência dos menores pelas suas consequências visíveis e incômodas, ponteando uma série de medidas a fim de tratar o problema e não evita-lo. Embora as causas não fossem ignoradas, sua consideração por parte dos legisladores e especialistas não atingia o fator econômico diretamente. Eles propunham, quase sempre, soluções moralizadoras e psico-pedagógicas para atender a família carente e sua prole desassistida. (COSTA *apud* VERONESE, 1999, p. 30).

Muitas foram as barreiras e os entraves encontrados por Mello Mattos e seus sucessores para trazer efetividade às disposições do Código de Menores de 1927, seja pela política, pela falta de recursos ou pela falta de autonomia econômica e administrativa para manter criar as instituições educacionais previstas, gerando um descontentamento generalizado (VERONESE, 1999).

Diante disso, em 1º de dezembro de 1964, pela Lei n. 4.513, é criada a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-estar do Menor sob as diretrizes do Governo Militar, oportunidade em que a questão da problemática da infância e da juventude começa a ser vista como problema social, sendo submetida aos preceitos da segurança nacional por meio da PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor (VERONESE, 1999).

Sobre a temática, denuncia Junqueira:

Para proteger a Segurança Nacional muitas vidas foram prejudicadas e, na realidade, os controlados deste país não participaram de nenhum projeto que resultou no Brasil de hoje, com seus desempregados, com o seu salário-mínimo, com suas dívidas, quer externa como interna. Para garantir a Segurança Nacional, acredito que outras pessoas deveriam ter sido institucionalizadas, não as nossas crianças, filhos da pobreza. (JUNQUEIRA *apud* VERONESE, 1999, p. 33).

A FUNABEM tornou-se mais um instrumento de controle social, estabelecendo uma política que estigmatizou as crianças pobres, gerando uma população infanto-juvenil marginalizada e vítima do seu sistema metodológico educacional alienado.

Dentro deste contexto é publicada a Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979, surgindo assim o novo Código de Menores, que traz consigo a Doutrina Jurídica da Situação Irregular, que de acordo com Veronese (1999, p.35), “dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda autor de infração penal”.

Sobre a nova Doutrina da Situação Irregular, esclarece Elias:

Era, dessarte, considerado em situação irregular o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, seja pela omissão dos responsáveis, seja pela impossibilidade destes de provê-la, assim como aquele que fosse vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos por seus responsáveis. Também, o que se encontrasse em perigo moral em face do ambiente contrário aos bons costumes, e aquele privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos responsáveis. Finalmente, o que tivesse desvio de conduta em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária e o que cometesse uma infração penal. (ELIAS, 2005, p. 1).

O novo Código de Menores vem aumentar a área de atuação do Estado no que diz respeito à população infanto-juvenil, agora apresentando uma função preventiva a ser aplicada a todos os menores de 18 (dezoito) anos da idade, sem qualquer distinção de quem está ou não sob o pátrio poder familiar⁴.

Acerca do assunto, relevante destacar os dizeres de Pereira:

Por mais de dez anos, as decisões tomadas em nome da lei, tantas vezes arbitrárias, eram fruto de critérios subjetivos do Juiz, marcados pela discriminação, desinformação, ou ainda, pela falta de condições institucionais que melhor viabilizassem a apreciação dos conflitos. (PEREIRA, 2000, p. 12).

O processo à que os menores eram submetidos possuía um caráter totalmente inquisitorial, realidade em que a verdade material dos fatos sufocava todos os direitos concernentes à pessoa humana, objetificando a criança e o

⁴ Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: [...] Parágrafo único – As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independente de sua situação. (BRASIL, 1979).

adolescente como mero produto de ação investigatória sem qualquer garantia processual, como o contraditório e a ampla defesa. Inclusive, sendo-lhes violada toda a intimidade do seu cotidiano familiar e social (VERONESE, 1999).

Segundo Liberati:

O Código de Menores não passava de um Código Penal do Menor, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos. (LIBERATI, 2002, p. 13).

Ainda, dentro das violações dispostas pelo referido código, cabe destacar o fato de que o menor poderia ser detido sem situação de flagrante delito e sem ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, sendo sua detenção realizada sem qualquer formalidade e requisito específico⁵.

No tocante a este campo de violações acerca da liberdade de ir e vir, oportuno se mostra permanecer nos estudos de Veronese, destacando que:

Desta maneira, uma criança ou adolescente, que fosse juridicamente considerado como portador de **desvio de conduta** que, como se percebe, se tratava de um conceito subjetivo, construído dentre os padrões que o magistrado entendesse como éticos; ou **autor de infração penal**, poderia ser internado, submetido a tratamento educacional, psicopedagógico, ocupacional e outros que os técnicos da instituição julgassem necessários. No entanto, como se expressa *Thompson*, na realidade a instituição “inoferece consistência e se traduz, de fato, na cassação de liberdade do paciente”. Há que se colocar que as instituições de internamento ofereciam à criança ou adolescente, como método que supunham ressocializá-lo, a profissionalização. Se esta não se efetivasse ou se o “menor” se recusasse a seguir os modelos padronizados, seria mantido internado até completar 21 anos, quando então seria transferido para o juízo das execuções penais. Este último determinaria a sua soltura se julgasse, novamente por critérios subjetivos, ter cessado a causa que o levou à restrição de sua liberdade: a internação. (VERONESE, 1999, p. 40, grifo nosso).

Sendo assim, de acordo com o Código de Menores de 1979, a situação irregular da criança e do adolescente, por qualquer situação de vulnerabilidade econômica, social e moral, poderia ensejar o cerceamento de sua liberdade de ir e vir, arrancando-os de todos os seus vínculos familiares, afetivos e comunitários, sempre com base em uma perspectiva tutelar e assistencialista.

⁵ Art. 16 Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor. (BRASIL, 1979).

Diante de tamanho desrespeito à condição da criança e do adolescente no Brasil, surge um movimento nacional pela reforma do Código de Menores, exigindo uma nova legislação neste campo, sendo seguida pela extinção de FUNABEM em 12 de abril de 1990, e criação da FCBIA – Fundação Centro Brasileira para a Infância e Adolescência, posteriormente, extinta em 1º de janeiro de 1995, com sua competência delegada ao Ministério da Justiça (VERONESE, 1999, p. 41-42). Todavia, a maior conquista deste movimento se dá pelo sancionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, precursor da Doutrina de Proteção Integral.

2.2. CONSTITUIÇÃO E ESTATUTO: O NOVO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob a influência dos movimentos internacionais⁶ acerca dos direitos humanos e dos direitos da criança e do adolescente, resta acolhida no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela Convenção sobre o Direito da Criança de 1989, aprovada com unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro, a qual ultrapassou as barreiras de uma simples carta de intenções, tendo natureza coercitiva, exigindo de cada Estado⁷ Parte que a subscreveu e ratificou ações de implementação da respectiva doutrina jurídica, reconhecendo a população infanto-juvenil como titular de direitos fundamentais, e conseqüentemente como sujeitos de direitos (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

Acerca da Convenção sobre o Direito da Criança de 1989, extrai-se dos estudos de Veronese e Silveira:

⁶ Para aprofundamento. SILVA, Marcelo Gomes. Ato infracional e garantias: uma crítica ao direito penal juvenil. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 26-32.

⁷ Art. 19-1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A citada Convenção trouxe para o universo jurídico a Doutrina de Proteção Integral. Situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações, pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de “medidas tutelares”, o que implica reconhecer a criança sob a perspectiva de sujeitos de direitos. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 26).

Preliminarmente, a referida ordem constitucional estabelece como direito social a proteção à infância, dispondo no seu art. 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Posteriormente, em seu art. 227, assegura às crianças e aos adolescentes o seus direitos fundamentais, dando forma à Doutrina da Proteção Integral, o qual declara que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Esta realidade altera de forma significativa a figura do Estado perante a criança e o adolescente, até então figurando um papel de “bom-pai”, assistencialista, e repressor, a nova constituição coloca o Estado conjuntamente com a sociedade e a família, em um lugar de corresponsabilidade e de dever para com estes novos cidadãos.

Acerca destas inovações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conclui Pereira (2000, p. 15) que “ser ‘sujeito de direitos’ significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”.

Ainda, em seu art. 228, a respectiva constituição, afirma que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, deixando expressa a determinação de que o encaminhamento dos adolescentes em conflito com a lei penal será disciplinado por legislação

específica. Assunto que será mais profundamente analisado no Capítulo II, ao tratar da responsabilização estatutária do adolescente em conflito com a lei (SILVA, 2008).

Entretanto, para que a Doutrina da Proteção Integral adquirisse forma concreta dentro do ambiente sociojurídico, com suas diretrizes definidamente claras, a fim de trazer eficácia⁸ e efetividade⁹ aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 à população infanto-juvenil, necessária se mostra a formulação de legislação especial sobre o assunto, conforme já previsto no § 8º¹⁰, I, do art. 227, da mesma.

Referende a tal necessidade, afirma Veronese:

Apesar de toda inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela mas ineficaz carta de intenções. Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, surgiu com a difícil e nobre tarefa de viabilizar os citados direitos. (VERONESE, 1999, p. 47).

Diante disso nasce no âmbito infraconstitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, revogando o Código de Menores de 1979 e, pondo fim, ao subjetivismo da Doutrina da Situação Irregular e consagrando o garantismo da Doutrina da Proteção Integral, indicando logo em seu art. 1º que “esta lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Sendo assim, há de se considerar que a Lei 8.069/1990, surge com o papel de regulamentar a nova concepção dada à população infanto-juvenil pela ordem constitucional de 1988, ocupando-se em assegurar os direitos fundamentais

⁸ **EFICÁCIA:** Derivado do latim *eficácia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a *força* ou *poder* que possa ter um *ato* ou um *fato*, para produzir os desejados efeitos.

A *eficácia jurídica*, deste modo, advém da força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve ser o mesmo cumprido ou respeitado, segundo determinações, que nele se contêm. (SLAIBI FILHO; CARVALHO, 2008, p. 511).

⁹ **EFETIVIDADE:** Derivado de *efeitos*, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou caráter de tudo que se mostra efetivo ou que está em *atividade*. Quer assim dizer o que *está em vigência*, *está sendo cumprido* ou *está em atual exercício*, ou seja, que está realizando seus próprios efeitos. (SLAIBI FILHO; CARVALHO, 2008, p. 511).

¹⁰ § 8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinados a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988).

desses novos cidadãos brasileiros, observando sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, merecedores de proteção especial e integral.

Uma das necessárias e sensíveis inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 2º consiste na diferenciação da referida população em crianças e adolescentes, o qual, de acordo com Ishida (2011, p. 4), “menciona a diferença técnica entre criança e adolescente. Criança é o menor de 12 anos e adolescente, o menor entre 12 e 18 anos”, respeitando a particularidade e a subjetividade de cada fase desse sujeito em desenvolvimento.

Sobre o assunto, pertinente transcrever o entendimento de Veronese e Silveira:

Nesse sentido, o Estatuto classificou como *criança* o menor de doze anos de idade, e *adolescente* aquele na faixa de doze a dezoito anos de idade incompletos. Ao diferenciar a situação da *criança* do *adolescente*, o Estatuto reconheceu a existência de diferentes etapas no processo de desenvolvimento do ser humano [...]. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 31).

Acerca da função do Estatuto, confirma Veronese:

O Estatuto da Criança e do Adolescente contém em seu Livro I uma declaração dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, trata-se de detalhamento do art. 227 da atual Constituição Federal e, em seu Livro II, diz respeito aos mecanismos de viabilização desses direitos, a maneira como podem ser garantidos. (VERONESE, 1999, p. 87).

Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu art. 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990).

Segundo Liberati (2010), à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos já indicados na Constituição Federal como o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer, ao esporte, à profissionalização e à proteção do trabalho, os quais foram posteriormente consignados e ratificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimentos nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais e políticas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e juventude. (BRASIL, 1990).

Para Veronese e Silveira (2011, p. 34), “o art. 4º faz referência a duas questões essenciais no universo do Direito da Criança e do Adolescente: a garantia da absoluta prioridade de direitos e a atribuição de deveres com vistas à preservação desde direitos”. Cabendo à família, a comunidade, a sociedade civil e o Estado, em um conjunto de esforços, proteger e promover o desenvolvimento integral da população infanto-juvenil, cumprindo cada um com suas obrigações de forma diligente, objetivando assegurar a efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

Acerca do assunto, esclarece Liberati:

Por *absoluta prioridade* entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. Além de transcrever e enumerar os direitos da criança e do adolescente, o Estatuto indica o mecanismo de sua exigibilidade. Assim, a “garantia de prioridade” compreendida no parágrafo único do art. 4º será promovida e fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos de suas funções institucionais, gravadas no inciso II do art. 129 da CF. (LIBERATI, 2010, p. 19).

Ainda, segundo os estudos de Veronese e Silveira (2011), a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, acompanhada de uma fragilidade físico-psíquica, é a ensejadora da preocupação em dar prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, seja com relação ao atendimento de suas necessidades ou à formulação de políticas públicas.

Coadunando com a prioridade absoluta garantida no já citado art. 4º, o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz por meio das disposições acerca da Política de Atendimento, os meios e instrumentos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente a serem desenvolvidos pelo Poder Público, estabelecendo em seu art. 86 que:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1990).

De acordo com Veronese e Silveira (2011, p. 189), “o art. 86 descreve o pilar em que se assenta a estrutura de gestão dos direitos da criança e do adolescente, preconizando a necessária interação entre as diferentes esferas públicas estatais e priorizando a cooperação entre o Estado e a Sociedade Civil”.

Assim sendo, a Política de Proteção Integral se torna uma das políticas sociais do Estado, tendo a capacidade de modificar e transformar a realidade social da população infanto-juvenil, estando diretamente relacionada com o interesse social, objetivando o bem comum e o interesse público (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

Já no seu art. 87, o Estatuto estabelece quais são as linhas de ação da política de atendimento, como políticas sócias básicas, políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, serviço de identificação e localização de pessoas, proteção jurídico-social, políticas e programas que atendam os interesses da convivência familiar e campanhas de estímulo ao acolhimento familiar e à adoção (BRASIL, 1990).

Permanecendo no entendimento de Veronese e Silveira (2011), o Poder Público efetivará a Política de Proteção Integral, por meio de políticas, programas, campanhas e serviços, com base nas linhas de ação instituídas pelo referido artigo, priorizando a população infanto-juvenil, observando a violenta desigualdade social à que esta submetida grande parte das crianças e adolescentes brasileiros, totalmente desprovidos dos meios materiais mínimos que lhes assegure a dignidade humana.

Ainda dentro da esfera das políticas públicas e sociais, pertinente transcrever os ensinamentos de Liberati:

As políticas sociais básicas são determinadas por ações que representam a qualidade de vida de um povo e devem ser estendidas a toda a população. São aquelas definidas pela primeira necessidade, ou seja, o trabalho, a educação, a saúde, a habitação, o abastecimento, o transporte, o esporte, o meio ambiente e o lazer. A implementação das políticas sociais básicas reveste-se de urgência de prioridade absoluta por parte, primeiro, dos órgãos governamentais que detêm o poder de distribuição de verbas públicas e, supletivamente, da família e da sociedade, na elaboração de ações e programas mais adequados às necessidades da comunidade. (LIBERATI, 2010, p. 81).

No tocante, à destinação de verbas públicas de forma prioritária às áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude, tratou o Estatuto da Criança e do Adolescente, de regulamentá-las em seus artigos 59¹¹, 87, 88 e 261, parágrafo único (LIBERATI, 2010).

Nesse sentir, concluem Veronese e Silveira (2011, p. 193) que “a simples previsão de direitos não é suficiente pelo prisma da Proteção Integral, motivo que levou o legislador a firmar, como linha de atuação da política de atendimento, a proteção jurídica e social dos direitos de nossos meninos e meninas”.

Permanecendo no mesmo objetivo de garantir e assegurar efetividade a Política de Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu art. 88 as diretrizes da política de atendimento, quais sejam, a municipalização do atendimento, criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais de direito da criança e do adolescente, criação e manutenção de programas específicos, manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos referidos conselhos, integração de órgãos e mobilização da opinião e participação pública (BRASIL, 1990).

Segundo os estudos de Veronese e Silveira:

Se, de um lado, as ‘linhas de ação’ da política de atendimento tratam de definir o modo de atuação das entidades governamentais e não-governamentais, de outro, as ‘diretrizes’ dispõem a forma que se deve ser feita, de modo específico, a estruturação desse sistema baseado na atuação conjunta do Estado e da sociedade civil. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 196).

¹¹ Art. 59. Os municípios, com o apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e juventude. (BRASIL, 1990).

No entanto, importante destacar, que em que pese as disposições elencadas nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se tratam de um rol taxativo, devendo ser utilizadas de forma flexível, sempre levando em consideração, no que diz respeito à criação de novas linhas de atuação e a formulação de políticas públicas de atendimento, as necessidades da população infanto-juvenil da região e da localidade, assegurando a efetividade da Política de Proteção Integral.

Conservando a sua primordial função de regulamentar e delinear a nova ordem constitucional acerca dos direitos da criança e do adolescente, o Estatuto dispõe em seu art. 5º sobre a parte final do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos. (BRASIL, 1990).

Segundo Veronese e Silveira (2011), a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, são devidamente protegidos pelo Estatuto, que estabelece punições e responsabilizações para quem atenta contra os direitos fundamentais desta população, objetivando garantir que esta não seja vítima de qualquer forma de abuso perpetrado pela família, sociedade e Estado.

Denota-se, ainda, dos estudos da referida autora, relevante conceituação sobre as formas de violações indicadas no artigo acima citado, o qual, afirma que **negligência** consiste em toda forma de omissão no atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente; **discriminação** é todo tratamento diferenciado injustificado que se dá a criança e ao adolescente em virtude de sua cor, sexo, religião ou situação econômica, lhe trazendo prejuízo; **exploração** é toda forma de abuso despendido à criança e ao adolescente em razão da sua vulnerabilidade física, psíquica e emocional; **violência** é todo constrangimento físico ou moral, que viola o bem-estar da criança e do adolescente, lhe causando sofrimento; **crueldade** consiste na perversidade, que possui prazer no que é violento, saciando-se no prazer cruel de maltratar a criança ou o adolescente, e, por fim, **opressão** consiste na tirania que abusa do poder familiar e da condição de responsável, seja pela

criança ou pelo adolescente, impondo-lhes a obediência, mediante a punição de violência física e emocional.

Para os casos em tela, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao longo do corpo do seu texto legal, dispõe acerca de diversas sanções para quem desrespeita e viola os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, como, por exemplo, a perda e suspensão do poder familiar e a destituição da tutela, nos termos dos seus arts. 24 e 38, os quais estabelecem que:

Art. 24. A perda e suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.¹² (BRASIL, 1990).

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24. (BRASIL, 1990).

No mais, existem as sanções de natureza penal, como à imposta ao crime de maus tratos, previsto no Código Penal:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, que sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou multa.

[...]

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Depreende-se da análise do respectivo artigo do ordenamento penalista brasileiro, que este compreende no corpo do seu texto, quase todas as formas de violações indicadas no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que quando fala de perigo a vida e saúde, e privação de alimentação e cuidados remete à **negligência**, quando fala da autoridade relembra a **crueledade e opressão**, quando fala do trabalho excessivo e inadequado remete à **exploração**, e por fim, quando fala dos meios de correção e disciplina remete à **violência** e novamente à **opressão**.

¹² Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesses destes, a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

Assim sendo, se pode concluir, ainda, que, inicialmente, diante da colaboração de todo sistema jurídico brasileiro, por meio da ordem constitucional, da Doutrina da Proteção Integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo diferenciado tratamento ofertado pelo Código Penal aos violadores dos direitos da criança e do adolescente, que muitos são os subsídios e instrumentos para se garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de violação que lhes cause prejuízo a seu pleno desenvolvimento, respeitando a sua condição peculiar de pessoas em formação física, psíquica e emocional.

Condição peculiar esta, devidamente indicada e assegurada pelo Estatuto, conforme estabelece seu art. 6º:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Acerca do assunto, esclarece Lima:

As crianças e os adolescentes necessitam dessa especial proteção aos seus direitos porque, além de não contarem com o desenvolvimento físico, mental e afetivo completos, não são capazes de suprir por si mesmos as suas necessidades mais básicas, bem como também não conhecem de maneira plena seus direitos e nem tem como lhes fazer valer. (LIMA, 2001, *apud*, VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 39).

Cabendo, portanto, a família, a sociedade e ao Estado, suprir tais necessidades, se possível para além do básico, oportunizando a criança e ao adolescente todas as ferramentas para o seu desenvolvimento pleno, assegurando total acesso a todos os direitos fundamentais que lhes foram garantidos pela Doutrina da Proteção Integral, quando devidamente reconhecidos como sujeitos de direitos, merecedores de um olhar mais sensível e protetor, diante de sua condição especial de pessoa em formação.

Delineada a construção histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil, esclarecendo o sistema de direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Doutrina de Proteção Integral à população infanto-juvenil, cabe adentrar no campo das responsabilizações estatutárias despendidas ao adolescente em conflito com a lei, para posterior análise dos fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do assunto.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

O Estatuto da Criança e do Adolescente como regulamentador da Doutrina da Proteção Integral acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vem definitivamente consolidar uma mudança fundamental no tratamento da população infanto-juvenil em conflito com a lei, objetivando superar as fases de penalização, repressão, retribuição e tutela, até então enraizadas em todo campo de atuação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, trazendo no seu bojo a figura do Ato Infracional.

Da temática, extrai-se dos estudos de Nicknich:

No Brasil, menos de um ano depois da Convenção¹³, a Lei 8.069/90, estabelece que quando uma criança ou um adolescente pratica a conduta descrita na legislação penal como crime ou contravenção, dá-se o nome de **ato infracional**. A consequência desse ato, caso seja ela criança, pode ser a aplicação de uma das medidas de proteção e, caso adolescente, também as medidas sócio-educativas, descritas respectivamente nos artigos 101 e 112 do mesmo Estatuto. (NICKNICH, 2010, p. 93, grifo nosso).

O Estatuto dispõe em seu art. 103 que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990), afastando o adolescente em conflito com a lei do sistema punitivo, assegurando-lhe um tratamento especial e diferenciado dos procedimentos penais, até então basilares da apuração e repressão de práticas criminosas cometidas por estes.

Acerca do assunto conclui Veronese e Silveira:

A denominação diferenciada é de notável influência, na medida em que cria um sistema de responsabilização – a responsabilização socioeducativa ou estatutária, **instituto totalmente distinto da responsabilização penal** dirigida aos maiores de 18 anos de idade. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 232, grifo nosso).

Ratificando o já estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁴, o Estatuto prevê que são penalmente inimputáveis os menores

¹³ Convenção sobre o Direito da Criança de 1989.

¹⁴ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988).

de dezoito anos, sendo que, no tocante à prática de ato infracional, deverá considerar-se a idade do adolescente na data do fato¹⁵.

Todavia, relembando a sensível diferenciação dada pelo Estatuto às crianças e aos adolescentes, considerando as distintas fases de desenvolvimento e amadurecimento do ser humano, o ato infracional só será atribuído aos adolescentes, sendo que quando as condutas análogas a crimes e contravenções penais, restarem cometidas por crianças, quais sejam, os menores de 12 (doze) anos de idade, lhe serão aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 101¹⁶ do mesmo diploma legal¹⁷.

Dentro dessa nova perspectiva de sistema de responsabilização socioeducativa trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são assegurados aos adolescentes em conflito com a lei uma série de direitos e garantias individuais, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e a necessidade de consolidação da sua cidadania.

3.1. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

O novo sistema de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, inaugurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nasce sob a influência de diversas normativas internacionais, como as Regras de Beijing de 1985 – Regras Mínimas de Administração da Justiça e da Juventude e as Regras Mínimas das

¹⁵ Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL, 1990).

¹⁶ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
[...] (BRASIL, 1990).

¹⁷ Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1990).

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; (BRASIL, 1990).

Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade de 1990¹⁸, ambas empenhadas em assegurar aos adolescentes o devido respeito às garantias processuais básicas em todas as fases do processo de apuração de conduta análoga a crime.

Segundo Veronese e Silveira (2011), a Lei 8.069/1990 revolucionou toda temática acerca da prática de ato infracional, quando da regulamentação da Doutrina da Proteção Integral, tendo em vista que se ateve de maneira diligente aos direitos individuais e garantias processuais do adolescente autor de ato infracional, assegurando-lhe todos os direitos e garantias positivados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Acerca do assunto cabe transcrever os ensinamentos de Volpi:

O cometimento de delito pelo adolescente deve ser encarado como fato jurídico a ser analisado assegurando-se todas as garantias processuais e penais, **como a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, o direito de contraditar testemunhas e provas** e todos os demais direitos de cidadania concedidos a quem se atribui prática de um ato infracional.

Essa etapa da responsabilização inaugurada no Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente promoveu verdadeira ruptura com o arbítrio e o tratamento discricionário dos adolescentes em conflito com a lei. (VOLPI, 2001, p. 35, grifo nosso).

Estruturando esse novo sistema de responsabilização socioeducativa, arraigado de um caráter pedagógico, bem como observando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei, o Estatuto delimita dois capítulos do seu texto legal para tratar dos direitos e garantias fundamentais assegurados a estes cidadãos, compreendidos na Parte Especial, no Título III, Capítulos II e III, dos artigos 106 ao 111.

Sobre a necessidade de se observar essa característica própria de pessoa em desenvolvimento conclui Nicknich:

[...] no que tange à fundamentação e à linguagem, verifica-se que há 25 anos restou assentada a necessidade de que a criança e o adolescente não fossem tratados da mesma forma como o adulto, por estarem em **contínuo processo de desenvolvimento**. Os discursos pela redução da idade já naquela época apareciam, sob a alegação do suposto aumento da

¹⁸ Para aprofundamento. SILVA, Marcelo Gomes. Ato infracional e garantias: uma crítica ao direito penal juvenil. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 26-32.

criminalidade, todavia foram barrados pelo **argumento da necessidade de educação no processo de formação do caráter, e não à exposição das mazelas do cárcere**. Sem dúvida, todo este conjunto de disposições legais constitui em uma garantia de que o direito penal não será aplicado ao adolescente, mas sim que uma **legislação específica e voltada às características de sua condição peculiar mediará a situação**. (NICKNICK, 2010, p. 90, grifo nosso).

Diante disso, logo em seu art. 106, o Estatuto assegura aos adolescentes autores de ato infracional que:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante¹⁹ de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. (Brasil, 1990).

Com tais dispositivos o Estatuto está seguindo os preceitos do art. 5º, LXI, LXIII, LXIV, da ordem constitucional, dos quais, segundo Veronese e Silveira (2011), extraímos diversas garantias, como a limitação da restrição de liberdade apenas mediante flagrante ou decisão judicial fundamentada, o princípio da presunção de inocência, o direito de ser informado dos seus direitos e muitos outros decorrentes do devido processo legal.

Ainda, dos estudos das referidas autoras depreende-se:

O Estatuto da Criança e do Adolescente repetiu os direitos que haviam sido conferidos pela Constituição de 1988, estruturando-se sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral. Dessa maneira, o legislador estatutário buscou garantir à criança e ao adolescente os direitos e as garantias indispensáveis nessa fase de formação ainda incompleta. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 235).

Acerca da modalidade de restrição de liberdade por decisão judicial fundamentada, cabe lembrar que tal garantia vem pôr fim ao subjetivismo consagrado pelo Código de Menores de 1979, tentando extirpar a discricionariedade do juízo de valores antes concedida ao juiz de menores, garantindo a necessária

¹⁹ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1940).

segurança jurídica ao adolescente autor de ato infracional privado de sua liberdade²⁰.

Nesse sentir, conclui Veronese e Silveira:

Quanto à modalidade de restrição da liberdade por decisão judicial, cabe-nos destacar que a decisão deve, necessariamente, estar fundamentada. A fundamentação da decisão judicial é garantia constitucional e possui ligação estreita com o princípio da publicidade dos atos judiciais.

Da mesma forma, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais decorre da **necessidade de segurança jurídica, servindo como instrumento contra a arbitrariedade das decisões**, haja vista não ser concebível ficarem as partes sujeitas ao processo, sem saber quais foram os motivos de convencimento da decisão final a ser imposta. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 236, grifo nosso).

Cabendo salientar, que assim como assegurado a todo cidadão brasileiro, poderá o adolescente, sempre que se sentir ameaçado em seu direito de locomoção, seja por ilegalidade ou abuso de poder e coação, utilizar-se do remédio constitucional do *Habeas Corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII²¹, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Complementando o dispositivo legal anteriormente analisado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prossegue estabelecendo que:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão **incontinenti**²² comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Novamente ratificando um direito assegurado pela ordem constitucional em seu art. 5º, LXII²³, o Estatuto frisa a urgência de se verificar a possibilidade de

²⁰ Art. 230. Privar a criança e o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente. Pena – detenção de seis meses a dois anos. (BRASIL, 1990).

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXVIII – conceder-se-á “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988).

²² “**IN CONTINENTI**”: É locução adverbial latina, empregada para exprimir *imediatamente, sem demora, sem qualquer perda de tempo*. (SLAIBI FILHO; CARVALHO, 2008, p. 728).

²³ Art. 5º [...]:

liberação do adolescente. Inclusive, estabelecendo responsabilização à autoridade policial competente, conforme disposto em seu art. 174, que diz:

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1990).

Acerca do assunto esclarece Veronese e Silveira:

Por isso, a expressão **incontinenti** configura o ponto de maior importância do art. 107, haja vista que o entendimento dominante aduz que tal advérbio refere-se ao “**mesmo instante**”, ou seja, é no **exato momento** da apreensão do adolescente, que deverá ocorrer a comunicação à autoridade judiciária competente. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 238, grifo nosso).

Todavia, como já indicado no artigo supracitado, o Estatuto prevê a possibilidade de internação provisória do adolescente que cometa ato infracional com alto grau de gravidade, internação esta que poderá ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante decisão fundamentada, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo medida excepcional, conforme dispõe o seu art. 108²⁴.

Extrai-se dos estudos de Liberati sobre o assunto:

Tratando-se, pois, de medida excepcional, a autoridade judiciária competente deverá, ao decidir sobre ela, construir fundamentação em indícios suficiente de autoria e materialidade. Deve, também, ser aplicada quando sua necessidade for imperiosa e não restarem dúvidas quanto à aplicação. (LIBERATI, 2010, p. 117).

Diante disso, caracterizada, resta à excepcionalidade da medida internação, mesmo que em caráter provisório, tendo em vista seu alto grau de interferência no desenvolvimento do adolescente, o qual, mesmo quando autor de ato infracional, precisa ser visto sob o aspecto da proteção, sempre se observando que este consiste em sujeito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (BRASIL, 1988).

²⁴ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficiente de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. (BRASIL, 1990).

podendo a referida medida acarretar sérios danos à sua formação, caso o adolescente não possua condições de assimilar e compreender o seu caráter pedagógico²⁵.

Finalizando o seu capítulo separado exclusivamente para dispor acerca dos direitos individuais do adolescente em conflito com a lei, o Estatuto dispõe em seu art. 109 que “o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.” (BRASIL, 1990). Por mais uma vez, ratificando uma garantia consagrada pela Carta Constitucional, em seu art. 5º, LVIII²⁶.

Passando às garantias processuais, enumeradas no Capítulo III já anteriormente mencionado, o Estatuto prevê em seu art. 110 que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.” (BRASIL, 1990), transcrevendo a essência do preceito constitucional elencando no art. 5º, LIV²⁷.

O devido processo legal, segundo Veronese e Silveira (2011), consiste em vários princípios, como o do acesso à justiça, o do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes, da publicidade dos atos processuais, impossibilidade de prova ilícita, entre tantos outros afirmados pela Carta Magna de 1988²⁸.

Todavia, as autoras fazem uma ressalva ao modo de aplicação dos referidos princípios ao adolescente em conflito com a lei, tendo em vista a necessidade de observância do procedimento especial formulado pelo Estatuto da

²⁵ Art. 227 [...]:

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; (BRASIL, 1988).

²⁶ Art. 5º [...]:

LVIII – o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. (BRASIL, 1988).

²⁷ Art. 5º [...]:

LIV – ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988).

²⁸ Percebe-se, pois, que a Constituição se incumba de configurar o Direito Processual não mais como um mero conjunto de regras acessórias de aplicação do Direito Material, mas, sim, como instrumento público de realização da Justiça. (LIBERATI, 2010, p. 118).

Criança e do Adolescente no tocante a apuração do ato infracional, extrai-se dos seus estudos:

O Estatuto, inspirado na nova concepção do *due process of law*²⁹, dedicou garantias especiais ao adolescente, pressupondo que, independentemente da relevância das razões fáticas, ninguém pode ser afetado na esfera jurídica, deixando de receber as prerrogativas concedidas juridicamente por meio do processo legal.

O procedimento aludido no referido artigo implementa-se com os princípios basilares determinados no Estatuto estabelecidos ao longo da Seção V, que determina o método de apuração do ato infracional atribuído ao adolescente. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 244).

Coadunando com o entendimento das autoras, afirma Ishida:

Isso pressupõe, em outras palavras, que ninguém, por mais relevante que sejam as razões fáticas, pode ser afetado em sua esfera jurídica, deixando de receber completa proteção jurídica por meio do sempre indispensável processo legal.

Tal importância do postulado que o Estatuto, em seu art. 110, ao lembrar que 'Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal'.

Do contrário, admitir-se-á a aplicação de uma medida tão grave como a internação ou mesmo uma simples reavaliação, sem o pressuposto da verificação da existência do próprio fato que há de configurar, nos termos de seu art. 103, crime ou contravenção penal. (ISHIDA, 2011, p. 240).

Complementando as garantias consagradas pela ordem constitucional por meio do devido processo legal, bem como regulamentando o disposto no art. 227, § 3º, IV³⁰, desta, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 111 que:

São asseguradas ao adolescente, **entre outras**, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

²⁹ Devido processo legal.

³⁰ Art. 227 [...]:

§ 3º - O direito de proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV – garantia do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; (BRASIL, 1988).

Preliminarmente, destaca Veronese e Silveira (2011, p. 246), que “o rol de garantias do art. 111 não é exaustivo, haja vista que o emprego da expressão ‘entre outras’ no *caput* do dispositivo caracteriza o caráter meramente exemplificativo dos seus próprios incisos.” Portanto, podendo ao longo do procedimento de apuração do ato infracional, com vistas à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei, e o objetivo pedagógico do sistema de responsabilização consagrado pelo Estatuto, ser-lhe asseguradas outras garantias processuais, tanto pelo mesmo diploma legal, como pela constituição ou legislação especial.

Ainda, extrai-se dos ensinamentos das autoras, que as garantias asseguradas nos incisos I - **o pleno conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação³¹ ou meio equivalente**, nos termos do art. 351 e 369 do Código de Processo Penal, deverá ser adequado ao contexto da proteção integral, não podendo gerar qualquer situação constrangedora ou prejudicial ao adolescente; II – **igualdade na relação processual** reitera as garantias já positivadas no texto constitucional em seu art. 5º, LV³²; III – **defesa técnica por advogado** traz uma inovação frente ao revogado Código de Menores, no qual tal prerrogativa se tratava de mera faculdade, restando à população pobre prejudicada; IV - **assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados**, tem também ligação expressa com o texto constitucional em seu art. 5º, LXXIV³³, garantindo à todos a igualdade e o acesso à justiça; V – **direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente**, podendo serem estas a autoridade judicial, o Ministério Público ou o Defensor Público; VI – **direito a presença dos pais ou responsável**, tendo em vista o caráter pedagógico, proporcionado ao adolescente em conflito com a lei um maior conforto moral e emocional.

³¹ A citação é o instrumento processual por meio do qual é dado conhecimento a alguém da instauração de processo judicial em que é parte interessada, e tão-somente a partir desse momento – da citação válida – é que a relação processual se configura (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 246).

³² Art. 5º [...]:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

³³ Art. 5º [...]:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988).

Diante disso, caracterizada resta à preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente em assegurar ao adolescente em conflito com a lei, quando de sua responsabilização infracional, todos os direitos e garantias individuais consagrados pela ordem constitucional, e todos os outros que entendeu e poderá entender necessário a garantir a sua proteção, o seu pleno desenvolvimento e a efetivação de sua cidadania, sempre observando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3.2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com o advento do Estatuto do Estatuto da Criança e do Adolescente pretende-se superar o caráter assistencialista e de tutela das medidas aplicadas pelo Código de Menores de 1979 aos menores em situação irregular, transpondo-se o paradigma da repressão e da punição, internalizando a Doutrina de Proteção Integral de forma plena no campo do ato infracional, a fim de assegurar ao adolescente em conflito com a lei a consolidação de sua cidadania, quando da aplicação das medidas socioeducativas, desvinculando definitivamente o sujeito adolescente do ato praticado.

Acerca do assunto, ensina Santos:

Em função da quebra de paradigma inerente à acolhida da doutrina jurídica atual, **tais medidas devem pretender a consolidação da cidadania dos adolescentes e o descolamento entre o sujeito e o ato praticado. Em outras palavras, a medida deve ser aplicada para que o adolescente reafirme ou elabore seu projeto de vida e para que, neste processo, tenha oportunidades criadas tecnicamente para a revisão do ato cometido.** Contudo, a abordagem do ato infracional não deve ser ostensiva e nem central na experiência socioeducativa, a fim de que o sujeito perceba que pode entender e julgar eticamente o que fez e o que lhe acontece, com certa distância e não como uma prática da qual nunca mais vai se desvencilhar. (SANTOS, 2012, p. 6, grifo nosso).

Ainda, sobre a temática, conclui Veronese e Silveira:

As medidas socioeducativas são destituídas de caráter punitivo, típico da doutrina penal-repressora. Na realidade, o grande escopo das medidas é proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção socioeducativa baseada em noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 250).

As medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional, assegurados todos os direitos e garantias individuais já anteriormente expostos, aliado à observação do processo de apuração de ato infracional estabelecido no mesmo Estatuto, o qual será doravante estudado. Sendo que, as referidas medidas poderão ser cumuladas com as medidas de proteção listadas nos incisos I a VI do art. 101³⁴ do mesmo diploma legal, considerando a peculiaridade e as circunstâncias que envolvam o adolescente, tendo em vista o caráter pedagógico do sistema de responsabilização estatutário.

Permanecendo nos estudos de Santos, extrai-se:

É no quadro doutrinário protetivo do Direito da Criança e do Adolescente que se concebe o ato infracional e as medidas socioeducativas. É nesta perspectiva que tais medidas devem ser aplicadas, **a fim de que o adolescente as possa receber como uma oportunidade de revisão de sua própria vida e da funcionalidade de suas dinâmicas pessoais para sua própria realização e, por dentro dela, para a experiência de viver bem em comunidade.** (SANTOS, 2012, p. 6, grifo nosso).

O referido art. 112 dispõe como medidas socioeducativas a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, haja vista que todas elas, deverão ser aplicadas levando em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, nos termos do seu § 1º.

Sobre o disposto no respectivo parágrafo, pertinente transcrever os estudos de Veronese e Silveira:

Do § 1º podemos estabelecer três limites na aplicação das medidas: capacidade do adolescente de cumpri-la, circunstâncias e gravidade da

³⁴ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses [...]:

I – encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, em regime hospitalar e ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação, e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;

[...]. (BRASIL, 1990).

infração. A gravidade da infração, ao contrário do que muitos magistrados acreditam, não pode ser estipulada pelo tamanho da pena em referência ao Código Penal. A legislação penal só interessa, no caso de apuração de ato infracional, para estabelecer os tipos penais, de modo que os vícios da penalização do adulto devem ser superados. Na verdade, são as circunstâncias que darão parâmetros para avaliar a gravidade da infração. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 251).

Ademais, em seus parágrafos 2º e 3º, o mencionado dispositivo 112, veda a aplicação de prestação de qualquer forma de trabalho forçado³⁵ ao adolescente autor de ato infracional, bem como assegura aos portadores de doença ou deficiência mental, tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Coadunando com o caráter protetor e pedagógico do sistema de responsabilização estatutário, o Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu art. 113 que “Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100” (BRASIL, 1990), os quais se referem à possibilidade de cumulação e substituição das medidas, bem como aos princípios de aplicação destas, que consistem em priorizar as necessidades pedagógicas da pessoa humana em desenvolvimento, objetivando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Nesse sentido, esclarece Ishida:

Também devem-se levar em conta as necessidades pedagógicas, objetivando-se preservar os vínculos familiares (pais, parentes, responsáveis legais) e comunitários (vizinhos, moradores da região etc.), devendo, **por exemplo, procurar a prestação de serviços em bairro em que resida o adolescente.** (ISHIDA, 2011, p. 248, grifo nosso).

Finalizando, as disposições gerais acerca das medidas socioeducativas, o Estatuto prevê que:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incs. II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes de autoria e materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria. (BRASIL, 1990).

³⁵ Art. 5º [...]

LXVII – não haverá penas:

[...]

c) de trabalhos forçados; (BRASIL, 1988).

Acerca da possibilidade positivada no parágrafo único do supracitado artigo, concluem Veronese e Silveira (2011, p. 254, grifo nosso) que “apesar da brandura da medida de advertência, é inadmissível sua imposição ao adolescente meramente suspeito, vez que prevalece até mesmo nos procedimentos estatutários **o princípio da presunção de inocência**”.

Sendo assim, há de se considerar que em face dos princípios, direitos e garantias individuais positivas pela ordem constitucional e ratificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o parágrafo único do art. 114 se torna questionável, uma vez que abre grande espaço para a discricionariedade, podendo ensejar certa arbitrariedade por parte dos operadores do direito quando da sua interpretação.

O instituto da remissão³⁶ mencionado no artigo supracitado se encontra previsto nos seguintes termos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder **remissão, como forma de exclusão do processo**, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na **suspensão ou extinção do processo**. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Segundo Veronese e Silveira (2011), o instituto da remissão funciona como uma forma de perdão ou instrumento capacitado a minimizar as possíveis consequências de um procedimento judicial em face do adolescente em conflito com a lei, considerando as circunstâncias do fato, o contexto social e a menor participação deste no ato infracional.

De acordo com Liberati (2010, p. 145), “ao introduzir o instituto da remissão, o Estatuto pretendeu sanar os efeitos negativos e prejudiciais acarretados pelo procedimento judicial”.

Cabe frisar, que o respectivo dispositivo prevê finalidade diversa para o instituto da remissão quando aplicado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária, sendo que quando aplicado pelo primeiro importará em exclusão do

³⁶ Art. 188. A remissão como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença. (BRASIL, 1990).

processo e quando aplicado pela segunda em suspensão ou extinção do processo, podendo ser cumulada com medida socioeducativa que não consista em privação de liberdade, conforme disposto no art. 127³⁷ e 128³⁸ do Estatuto.

Acerca do assunto esclarece Veronese e Silveira (2011), que a remissão ministerial ocorrerá sempre antes de iniciado o procedimento de apuração do ato infracional, funcionando como forma de exclusão do processo, devendo esta ser lavrada a termo e encaminhada à autoridade judiciária para homologação, nos termos do art. 181, § 1º³⁹ do mesmo diploma legal.

Ainda, salientam as autoras, que a remissão oferecida pelo órgão ministerial consiste em mero perdão, não estando o representante do Ministério Público autorizado a conceder remissão cumulada com medida socioeducativa, observando-se os termos da Súmula 108⁴⁰ do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, as posições sobre a matéria são diversas e divergentes, com argumentos que vão desde o princípio do juiz natural, passando pelos direitos ao contraditório e a ampla defesa, até ao caráter pedagógico da medida socioeducativa, assunto que não pretendemos esgotar nesta pesquisa⁴¹.

Concernente à remissão judicial, explica Ishida:

Também é possível a remissão feita pelo juiz como forma de extinção do processo equivalendo ao denominado perdão judicial no processo-crime e como forma de suspensão do processo, no aguardo do cumprimento de medida socioeducativa, com exceção do regime de semiliberdade e internação. Nessa hipótese não existe polêmica quando à aceitação da cumulação da remissão com a medida socioeducativa feita pelo magistrado. Tem-se entendido que embora possa ser feita em qualquer fase do

³⁷ Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação. (BRASIL, 1990).

³⁸ Art. 128. A medida aplicada por força de remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. (BRASIL, 1990).

³⁹ Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida. (BRASIL, 1990).

⁴⁰ Súmula nº 108. A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. (Superior Tribunal de Justiça, 1994).

⁴¹ Para aprofundamento. ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 279-289.

procedimento, *mister* a oitiva do adolescente infrator e do MP. (ISHIDA, 2011, p. 288-289).

Colaborando com a conceituação sobre a remissão judicial, ensinam Veronese e Silveira (2011), que o instituto sempre será oferecido pela autoridade judiciária após iniciado o processo de apuração de ato infracional, ensejando a extinção do processo ou a sua suspensão mediante o cumprimento de medida socioeducativa, como liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

Elucidadas as disposições gerais acerca das medidas socioeducativas e do instituto da remissão, necessário se faz analisar de forma individualizada cada medida prevista no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo o rol de medidas socioeducativas listado pelo artigo supracitado, passasse à análise da medida socioeducativa de **advertência**, a qual, segundo o art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. (BRASIL, 1990).

Segundo Liberati (2010, p. 125) “A *advertência* é a medida socioeducativa que será aplicada, através de admoestação verbal pelo juiz, ao adolescente autor de infração penal, perante seus pais ou responsáveis”.

Acerca do assunto, extrai-se dos estudos Veronese e Silveira, relevante ponderação sobre a instrumentalização da medida de advertência:

Apesar de procedimento simples, a advertência pode ser profundamente perigosa, haja vista que materializa a relação de poder da sociedade ofendida sobre o adolescente autor de ato infracional, facilitando que se sinta excluído, rotulado com o estigma de ‘menor-delinquente’, saindo da presença das autoridades em piores condições do que estava quando a encontrou.

A advertência, enquanto medida socioeducativa, almeja (re)educar o adolescente, **estimulando-o a não cometer novas infrações. A crítica proferida pela autoridade deve ser à conduta do adolescente, e não à sua pessoa.** (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 256, grifo nosso).

Coadunando com o pensamento das estudiosas, Silva (2008) lembra que o caráter aparentemente simplista da medida de advertência não lhe retira a relevância, haja vista que poderá ser utilizada de forma eficiente, atingindo o objetivo de indicar ao adolescente autor de ato infracional, um caminho diverso, sempre respeitando sua autonomia de ser em desenvolvimento.

Prosseguindo, à análise da medida socioeducativa de **obrigação de reparar o dano**, positivada nos seguintes termos pelo Estatuto:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990).

De acordo com Veronese e Silveira, a reparação do dano estatutária se organiza da seguinte forma:

A reparação do dano estatutária é organizada em três modalidades: 1) a 'restituição da coisa', como, por exemplo, no caso do furto ou roubo, o bem apropriado deverá retornar ao dono legítimo; 2) 'o ressarcimento do dano à vítima', que ocorre em situações como a destruição da coisa, que deverá ter se restituído, e, por último, 3) a 'compensação de prejuízo' como, por exemplo, prestação de serviço. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 257-258).

Segundo Silva (2008), há situações que apesar do ato infracional causar prejuízo econômico à vítima, as condições socioeconômicas do adolescente não lhe permitem cumprir esta medida, caso em que de acordo com o parágrafo único do dispositivo citado, deverá a medida ser substituída por outra mais adequada às circunstâncias pessoais do adolescente e suas condições de cumpri-la.

Ademais, ressalta o autor, que do contrário, também poderá haver a substituição, como nos casos em que o adolescente possui elevado padrão econômico, ocasião em que a respectiva medida, talvez não atinja o objetivo educativo pretendido.

Diante disso, cabe lembrar que a medida de reparação do dano, não pode se distanciar de sua finalidade, qual seja, educar o adolescente autor de ato infracional, de forma que a satisfação do direito de ressarcimento da vítima não tome o primeiro lugar na aplicação da medida. (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

Adiante, o Estatuto prevê a medida socioeducativa de **prestação de serviços à comunidade**, estabelecendo-a nos seguintes moldes:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990).

Segundo Veronese e Silveira (2011), a respectiva medida possui considerável valor pedagógico, evidenciando o caráter educativo do trabalho e propondo maior envolvimento da comunidade na sua aplicação, sendo que quando o serviço prestado possui relação com o ato infracional praticado, poderá atingir com mais eficácia a finalidade educadora da medida.

Acerca do assunto, extrai-se dos estudos de Silva:

A prestação de serviços pode se constituir alternativa para que não seja aplicada medida privativa de liberdade. Ao mesmo tempo, a comunidade colhe os frutos do trabalho do adolescente, estendendo os efeitos da medida ao plano social. Tem a medida também caráter personalíssimo, porque não pode ser prestada por outra pessoa que não o adolescente.

Para implementação da medida haverá necessidade do juízo estabelecer convênios e parcerias com entidades governamentais e não-governamentais, que se **responsabilizem pela execução e acompanhamento do adolescente, enviando relatórios periódicos ao juízo**. (SILVA, 2008, p. 55, grifo nosso).

Entretanto, de acordo com Nicknich (2010), a medida não pode perder seu caráter primordial de promover a cidadania do adolescente, resguardando-o de qualquer exposição à situação vexatória ou humilhante, o que torna indispensável a sua capacitação para o desempenho das atividades propostas.

Permanecendo na ordenação dada pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o diploma legal prevê a medida socioeducativa de **liberdade assistida**, dispondo em seu art. 118 que “a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. (BRASIL, 1990).

No tocante a medida de liberdade assistida, ensina Nicknich:

A medida de liberdade assistida, descrita no art. 118⁴² do Estatuto consiste em designação, pelo magistrado, de pessoa capacitada para acompanhar o

⁴² Art. 118. [...]

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

adolescente em sua rotina diária na família, na escola e na sociedade em geral. Não se confunde, então, com um acompanhamento burocrático de recebimento do adolescente em órgãos oficiais para entrevistas, mas sim exige que o profissional vá a campo e viva a realidade do adolescente, esclarecendo-o acerca dos limites e outros valores necessários à construção de sua personalidade. (NICKNICH, 2010, p. 102-103).

Complementando as considerações da autora, Veronese e Silveira (2011) esclarecem que o orientador deverá ser uma pessoa capacitada, que conquiste a confiança e segurança do adolescente, devendo ao longo do cumprimento da medida, delinear com o adolescente os limites e as possibilidades desta. Inclusive, promovendo o encaminhamento e a inclusão do adolescente à rede pública de serviços do município sempre que necessário⁴³.

Finalizando a análise das medidas socioeducativas em meio aberto e passando à análise das medidas de cerceamento da liberdade do adolescente em conflito com a lei, cabe salientar que a eficácia da medida de liberdade assistida e de todas as outras de meio aberto, depende de uma estrutura formada por profissionais capacitados e comprometidos com o objetivo pedagógico da responsabilização estatutária, tendo em vista que o desvirtuamento da medida ocasionado pela desestrutura, poderá fazer com que a medida não alcance os objetivos à que se propõe, qual seja, educar (NICKNICH, 2010).

Em seu art. 120 o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o **regime de semiliberdade**, nos seguintes termos:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias à escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990).

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 1990).

⁴³ Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover o socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

Acerca do assunto, esclarece Liberati:

Por semiliberdade, como regime e política de atendimento, entende-se aquela medida socioeducativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada.

Existem dois tipos de semiliberdade: o primeiro é aquele determinado desde o início pela autoridade judiciária, através do devido processo legal; o segundo caracteriza-se pela progressão de regime: o adolescente internado é beneficiado com a mudança de regime, do internato para a semiliberdade.

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade. (LIBERATI, 2010, p. 132-133, grifo nosso).

Coadunando com os ensinamentos do referido autor, mais especificamente no que corresponde ao grifo realizado, Silva (2008) salienta a importância da advertência disposta pelo parágrafo primeiro do artigo supracitado, tendo em vista que a profissionalização e escolarização obrigatórias demonstram que a medida não é um simples instrumento de “progressão da internação”.

Considerando que, no que couber, se utilizará as disposições relativas à internação para a aplicação da medida de semiliberdade, passasse à análise da medida socioeducativa de **internação**, a qual constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no art. 121 do Estatuto.

Depreende-se do teor do art. 121, anteriormente citado, que a medida de internação atenderá a três princípios, acerca dos quais ensina Ishida:

O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da **brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da **excepcionalidade**, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o **do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, visando manter as condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. (ISHIDA, 2011, p. 263).

Ainda, atentando aos referidos princípios e ao caráter pedagógico das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dos § 1º ao 6º do art. 121, fica estabelecido que, quando da aplicação da medida de

internação, será permitida a realização de atividades externas, a medida não comportará prazo determinado, devendo sua reavaliação ser realizada no máximo a cada seis meses, sua duração nunca excederá a três anos, sendo que quando atingido o respectivo limite, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, haja vista que a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, e por fim, que em qualquer hipótese, a liberação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Ademais, observando o princípio da excepcionalidade⁴⁴ da medida de internação, o Estatuto prevê que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inc. III deste art. não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Segundo Liberati (2010) a medida de internação deverá ser aplicada nos casos em que levadas em consideração à natureza da infração cometida e as condições psicossociais do adolescente autor do ato infracional, verificar-se-a que nenhuma outra medida atingirá o objetivo pedagógico pretendido, restando somente o afastamento temporário do convívio social como forma capaz de reeduca-lo, cabendo ao Estado resguardar a integridade física e mental do adolescente internado, tomando todas as medidas e providências necessárias⁴⁵.

Além de todos os direitos e garantias individuais assegurados aos adolescentes em conflito com a lei, já anteriormente estudados, o Estatuto traz em seu art. 124 um rol de direitos garantidos aos adolescentes privados de liberdade: I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II – peticionar diretamente a qualquer autoridade; III – avistar-se reservadamente com

⁴⁴ Súmula 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. (BRASIL, STJ, 2012).

⁴⁵ Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. (BRASIL, 1990).

seu defensor; IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V – ser tratado com respeito e dignidade; VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII – receber visitas, ao menos semanalmente; VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos; IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII – ter acesso aos meios de comunicação social; XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e de que assim deseje; XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder de entidade; XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade⁴⁶.

Entretanto, tal rol não deve ser tido como taxativo, tendo em vista que aos adolescentes em conflito com a lei, tanto aos que cumpram medidas em meio aberto ou fechado, serão assegurados todos os direitos e garantias positivados ao longo do Estatuto da Criança e do Adolescente, atentando-se a desvinculação do adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do ato infracional praticado.

Dito isto, finda-se a análise das medidas socioeducativas concernentes ao modelo de responsabilização estatutário, cabendo salientar que estas medidas não são um fim em si mesmas, ou seja, não possuem o poder absoluto de educar e promover a cidadania dos adolescentes submetidos à sua aplicação, uma vez que tratam da consequência do problema social e não da sua causa.

Acerca do assunto, pertinente transcrever as conclusões de Santos:

[...] o sistema de garantias de direitos formulado pelo legislador estatutário é muito maior do que a porção infracional da mesma lei, já que a integralidade do sujeito criança/adolescente **exige muito mais do que apenas medidas pedagógicas quando o adolescente pratica um ato considerado antissocial**. Explica-se: a exigência maior posta a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente é a de que as instituições públicas e privadas sejam responsáveis pela cidadania, ou pela garantia dos direitos assegurados, de todos os indivíduos com idade entre 0 e 18 anos, independentemente de classe, etnia, gênero etc. Essa exigência perpassa a elaboração e a implementação de políticas públicas [...]

⁴⁶ Art. 124 [...]

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (BRASIL, 1990).

Nesse contexto – e nunca à margem dele – deve ser localizado o sistema de atendimento socioeducativo. (SANTOS, 2012, p. 7, grifo nosso).

Nesse sentir, e pretendendo pôr fim a discricionariedade de tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei, assegurando a natureza pedagógica e educadora do Sistema Socioeducativo contemplado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é sancionada a Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 – SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), constituído pelo conjunto de princípios, regras e critérios que envolvam a execução de medida socioeducativa⁴⁷.

3.3. APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

A apuração do ato infracional praticado por adolescente está estruturada na Parte Especial, Capítulo III, Seção V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrente da norma constitucional⁴⁸, a qual remeteu o tratamento dado aos inimputáveis à legislação especial, pretendendo desvincular o procedimento infracional da processualística penal, uma vez que não se pode beneficiar-se das garantias do processo penal sem submeter à população juvenil as mazelas do sistema penal brasileiro.

Ademais, é possível depreender-se da matéria já anteriormente estudada acerca das medidas socioeducativas, que o sistema de responsabilização estatutária, possui finalidade totalmente diversa da penalização, vinculando-se de forma profunda com a doutrina jurídica consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a da proteção integral, levando em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei, bem

⁴⁷ Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução de medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2012).

⁴⁸ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, **sujeitos às normas da legislação especial.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

como objetivando promover sua cidadania, por meio de um processo pedagógico, assegurando a inserção e afastando a exclusão social.

Acerca do assunto leciona Digiácomo:

[...] **seu objetivo finalístico NÃO É** (tal qual ocorre com o processo penal instaurado em relação a imputáveis) **a aplicação de uma “pena” ou mesmo de qualquer sanção ao adolescente**, mas **SIM**, consoante já mencionado, a descoberta das **causas** da conduta infracional e o posterior **acompanhamento, orientação e eventual tratamento** do adolescente de acordo com suas **necessidades pedagógicas específicas**, de modo a proporcionar a **proteção integral** que lhe é prometida pela Lei e pela Constituição Federal. (DIGIÁCOMO *apud* SILVA, 2008, p. 68).

O procedimento de apuração de ato infracional, iniciado no art. 171 do Estatuto, dispõe que “o adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária” (BRASIL, 1990), posteriormente, prevendo em seu art. 172 que “o adolescente apreendido⁴⁹ em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente⁵⁰” (BRASIL, 1990).

Segundo Veronese e Silveira:

Enquanto o artigo anterior (171) disciplina a apreensão decorrente de ordem judicial, o presente artigo (172) regulamenta a apreensão de adolescente motivada por flagrante de ato infracional.

Por flagrante de ato infracional entende-se como o **momento exato** da execução do ato pelo adolescente, ou, quando **logo em seguida** à sua prática, **permanecem** vestígios que confirmam com precisão a autoria (flagrante presumido), ou ainda, quando é o adolescente **perseguido** após o ato infracional (flagrante impróprio). (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 375, grifo nosso).

Cabendo lembrar o estabelecido no parágrafo único do art. 107 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que “examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata”. (BRASIL, 1990),

⁴⁹ Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

⁵⁰ Art. 172 [...]

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá, a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria. (BRASIL, 1990).

consagrando o princípio da excepcionalidade, basilar de toda matéria concernente à privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei⁵¹.

Adiante, o Estatuto dispõe que:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o produto e os instrumentos da infração;

III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação de materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada. (BRASIL, 1990).

Sobre o dispositivo, ensina Liberati:

Nota-se pelo *caput* do citado artigo, que a autoridade policial somente lavrará o auto de apreensão de adolescente apreendido em flagrante quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Se o ato infracional praticado pelo adolescente não estiver revestido com as características da violência e da grave ameaça à pessoa, mesmo tendo sido apreendido em flagrante, o parágrafo único do art. 173 autoriza ao delegado de polícia especializado a substituir o auto pelo boletim de ocorrência circunstanciada. Essa substituição não dispensará as providências constantes dos incisos II e III, visto que a aplicação das medidas socioeducativas, previstas no art. 112, II a VI, exige provas suficientes de autoria e materialidade. (LIBERATI, 2010, p. 204).

Ainda, de acordo com os estudos do autor, cumpridas todas as providências previstas no artigo em questão, em regra, deverá a autoridade policial liberar o adolescente devidamente acompanhado de seus pais ou responsável, mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade de apresentação do adolescente perante o Promotor de Justiça, nos termos do art. 174⁵² da lei estatutária.

⁵¹ Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena – detenção de seis meses a dois anos
Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais. (BRASIL, 1990).

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena – detenção de seis meses a dois anos. (BRASIL, 1990).

⁵² Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação

Posteriormente, procedendo ao encaminhamento imediato ao representante do Ministério Público de cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, bem como do relatório de investigações e demais documentos, observando-se os indícios de participação do adolescente na prática do ato, conforme previsto nos arts. 176 e 177 da norma estatutária.

Entretanto, nos casos em que não for possível a liberação do adolescente apreendido, haja vista a gravidade do ato infracional cometido e sua repercussão social, mostrando-se necessária sua permanência sob internação, a fim de garantir sua segurança pessoal e a ordem pública, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.⁵³ (BRASIL, 1990).

Na oportunidade da apresentação, o representante do Ministério Público, com base no auto de apreensão ou boletim de ocorrência, devidamente autuado pelo cartório judicial com a informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá à oitiva informal do adolescente, bem como de seus pais ou responsável, vítima ou testemunha, nos termos do art. 179⁵⁴ do Estatuto.

Realizada a supracitada oitiva informal do adolescente pelo representante do Ministério Público, o Estatuto indica as seguintes possibilidades:

ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1990).

⁵³ Art. 175. [...]

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior. (BRASIL, 1990).

⁵⁴ Art. 179. [...]

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para a apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar. (BRASIL, 1990).

Art. 180. Adotadas as providências a que aludi o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:
 I – promover o arquivamento dos autos;
 II – conceder a remissão;
 III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. (BRASIL, 1990).

Segundo os estudos de Veronese e Silveira (2010), a **promoção de arquivamento** consiste no convencimento do Promotor de Justiça sobre a inexistência do ato imputado ao adolescente, seja pela ausência de provas de materialidade e de autoria, ou por excludente de ilicitude, a **remissão** não implica no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, estando condicionada a aceitação pelo adolescente seus pais ou responsável, e a **representação** será direcionada à autoridade judiciária que dará prosseguimento ao procedimento judicial para devida apuração do ato infracional.

De acordo com o disposto no art. 181 do mesmo diploma, legal, quando promovido o arquivamento dos autos ou concedida remissão pelo representante do Ministério Público, deverão os autos ser conclusos à autoridade judiciária para homologação⁵⁵.

No tocante à representação, prevê o Estatuto:

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.⁵⁶ (BRASIL, 1990).

De acordo com Veronese e Silveira (2011), depois de recebido o auto de apuração de ato infracional e tomadas todas as providências cabíveis, o representante do Ministério Público, quando convencido da autoria e materialidade

⁵⁵ Art. 181. [...]

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar. (BRASIL, 1990).

⁵⁶ Art. 182. [...]

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade. (BRASIL, 1990).

do ato infracional, deverá apresentar representação à autoridade judiciária, requisitando a instauração de procedimento para apuração do ato com a consequente aplicação de medida socioeducativa.⁵⁷

Acerca do caráter da representação, pertinente transcrever os esclarecedores ensinamentos de Garrido de Paula:

Mais uma vez, arditamente, pretendem alguns relacionar a representação à denúncia do processo criminal, realçando o sentido leigo e desprezando o sentido técnico desta última locução. Utilizam-se da expressão 'denúncia' como se fosse um instrumento de violência do Estado, alegação secreta de um procedimento inquisitorial, olvidando que juridicamente representa, exclusivamente, a peça vestibular da ação penal, tendo por objetivo deduzir a pretensão da Justiça Pública e propiciar o conhecimento dos fatos imputados, constituindo-se em instrumento possibilitador de defesa. **A representação como peça inaugural da ação socioeducativa pública tem as mesmas finalidades, maneira de efetivação do princípio constitucional do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional e instrumento de controle do respeito aos princípios da tipicidade e da anterioridade...A representação é garantia; não é acusação.** (GARRIDO DE PAULA *apud* LIBERATI, 2010, p. 211).

Complementado os ensinamentos das autoras, Liberati (2010), ensina que o Promotor de Justiça não precisa obrigatoriamente indicar a medida socioeducativa a ser aplicada, a qual será posteriormente, por meio de equipe técnica multiprofissional, escolhida e devidamente aplicada, considerando sua adequação as circunstâncias do caso.

Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação⁵⁸, observado o disposto no art. 108 e parágrafo (BRASIL, 1990, art. 184, *caput*).

Ato para o qual o adolescente e seus pais serão devidamente cientificados, bem como do teor da representação, a fim de que constituam advogado, e quando não localizados, será nomeado curador especial ao

⁵⁷ Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias. (BRASIL, 1990).

⁵⁸ Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

adolescente para a audiência. Todavia, quando infrutífera a localização do adolescente, poderá a autoridade judiciária expedir mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito até a realização da apresentação, conforme estabelecido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do respectivo dispositivo legal⁵⁹.

Comparecendo⁶⁰ o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar a opinião de profissional qualificado (BRASIL, 1990, art. 186, *caput*). Oportunidade em que, considerando adequado, poderá oferecer remissão, proferindo a decisão, após, ouvido o Ministério Público, nos termos do § 1º.

No entanto, nos casos em que o ato praticado possui alto grau de gravidade, sendo passível de aplicação de medida de semiliberdade ou internação, a autoridade judiciária, designará audiência de continuação, podendo neste lapso temporal determinar a realização de diligências e proceder ao estudo do caso, conforme previsto no § 2º.

Neste mesmo lapso temporal, será o ofertado o prazo para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas, compreendido entre os três dias contados a partir da audiência de apresentação, observando o § 3º.

Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá a sentença (BRASIL, 1990, § 3º, art. 186).

Contudo, há os casos em que não se aplicará qualquer medida socioeducativa, haja vista a seguinte previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente:

⁵⁹ Art. 184. [...]

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável. (BRASIL, 1990).

⁶⁰ Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à ausência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva. (BRASIL, 1990).

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato ato infracional;

IV – não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade. (BRASIL, 1990).

De acordo com Veronese e Silveira (2011, p. 407) “o art. 189 proíbe a emissão de sentença que implique no cumprimento de medida socioeducativa aos procedimentos de apuração de ato infracional que se encontrem enquadrados em um dos seus incisos”.

Concluindo a seção separada exclusivamente para estruturar o procedimento de apuração do ato infracional, o Estatuto dispõe acerca da especificidade de intimação da sentença que aplicar a medida de internação ou regime de semiliberdade, estabelecendo que a intimação deva ser realizada na pessoa do adolescente e do seu defensor, diferentemente da sentença que aplica as medidas socioeducativas em meio aberto, nas quais a intimação se dará somente na pessoa do defensor, nos termos do art. 191⁶¹, I, § 1º.

Por fim, cabe aqui salientar os oportunos ensinamentos de Rosa, acerca da essência processual:

As regras do jogo democrático devem ser garantidas de maneira crítica, e constitucionalizada, até porque com ‘Direito Fundamental’ (e as normas processuais o são), não se transige, não se negocia, defende-se, deixou assentado **Ferrajoli**. Dito de outra forma, as regras do jogo devem ser constantemente interpretadas a partir da matriz de validade Garantista, não podendo aplicar cegamente as normas do Código de Processo Penal ao Processo Infracional, sem que se proceda antes e necessariamente, uma ‘oxigenação’ constitucional. (ROSA, 2011, p. 181).

Posta esta reflexão, encerrasse o estudo acerca do Sistema de Responsabilização Estatutário com a expectativa que tenha sido possível elucidar este procedimento especial, sob a perspectiva da Doutrina de Proteção Integral,

⁶¹ Art. 190. [...]

II – quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor. [...]

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar-se se deseja ou não recorrer da sentença. (BRASIL, 1990).

assegurando ao adolescente em conflito com a lei um olhar protetor, garantista e educador.

4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA SANTA CATARINA

O presente capítulo atenderá ao estudo do Ato Infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral a partir da perspectiva das decisões dos recursos de **Apelação e Habeas Corpus** do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, compreendidas entre os anos de 2011 e 2012, sendo separadas em 8 (oito) decisões de Apelação de cada ano e 2 (duas) decisões de *Habeas Corpus* de cada ano, bem como 3 (três) decisões de Apelação acerca da discussão da competência das Câmaras Criminais para o julgamento dos respectivos recursos, totalizando 23(vinte e três) decisões colegiadas sobre a temática do Ato Infracional.

Depreende-se da análise das supracitadas decisões que a internalização da Doutrina da Proteção Integral no teor das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ainda enfrenta forte resistência frente ao Menorismo consagrado pelo Código de Menores de 1979, e a suposta possibilidade de criação de um micro direito penal para os adolescentes em conflito com a lei, chamado de Direito Penal Juvenil.

Diante disso, pretende-se com a pesquisa até aqui delineada acerca da Doutrina da Proteção Integral e do Sistema de Responsabilização Estatutário, aliada à análise das decisões do respectivo Tribunal, deflagrar os empecilhos e obstáculos para a introdução definitiva do paradigma da Proteção Integral no campo jurídico catarinense, a fim de assegurar à população juvenil em conflito com a lei desse Estado, um real reconhecimento de sua posição de sujeitos de direitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, credores de prioridade absoluta por parte da família, sociedade e Estado.

4.1. MENORISMO X PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral acolhida pela ordem constitucional de 1988, e positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, como já anteriormente estudado, surgiu com o difícil papel de transpor as barreiras da Doutrina da Situação Irregular consagrada pelo Código de Menores de 1979,

doutrina esta baseada no assistencialismo e protecionismo, a qual, por décadas institucionalizou e estigmatizou a população infanto-juvenil brasileira, declarando a total falência das famílias na educação de seus filhos e, utilizando-se de tal fundamento para discricionariamente e subjetivamente tratá-los como mero objeto de sua tutela, promovendo um excludente sistema de controle social dos filhos da pobreza.

Acerca do assunto esclarece Marques:

No Brasil, o Código de Menores foi o instrumento mais poderoso na consolidação da chamada doutrina da situação irregular, esta instituída com o foco **estigmatizante**, no mais das vezes, por se referir quase sempre àquele infanto-juvenil em situação de **desajuste familiar**, por questões principalmente de **ordem econômica**, alcançando notadamente meninas e meninos habitantes de rua, adictos ou de qualquer forma marginalizados, **excluindo-se** ainda mais do gozo dos direitos e garantias que teriam, se adultos fossem.

Vigorava, então, o arbítrio na condução dessas medidas baseadas na pretendida legítima onipotência dos administradores do sistema da situação irregular, cujo fundamento era apenas o bem-estar dos ditos **menores**, **denominação esta já eivada de um caráter diminutivo e pejorativo**. (MARQUES *in* PEREIRA, 2000, p. 468, grifo nosso).

Ademais, segundo os estudos do autor, é possível concluir que de acordo com a respectiva doutrina e seu assistencialismo, hipocritamente protetor, o juiz de menores ocupava o lugar do “bom pai”, já que aquele que deveria fazer não o fez, pai este que não precisa, conforme as tradições, fundamentar suas escolhas ou decisões, podendo exercer sua autoridade, com base no seu bom senso e experiência, dando ao “filho” o destino que lhe parecer melhor.

Sobre o assunto, ainda conclui Marques:

A compreensão de que crianças e adolescentes são detentoras do privilégio da “clarividência dos pais”, definidores do que é “melhor” para seus filhos foi, durante os anos, assimilada pelas instituições públicas e privadas, redundando em um **sistema cheio de “boas intenções” e lotado de “infernos”, como os espaços de institucionalização que menos os atendiam e mais os segregavam, em medida tão aceita pela sociedade, pois os escondia de seu olhar**. (MARQUES *in* PEREIRA, 2000, p. 467, grifo nosso).

Todavia, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Doutrina da Proteção Integral, ter reconhecido o *status* da criança e do adolescente, inclusive, aqueles em conflito com a lei, como sujeitos de direitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, credores de prioridade absoluta

por parte de suas famílias, da sociedade e do Estado, estes detentores de deveres e responsabilidades solidariamente, ainda deflagra-se no discurso das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, um caráter assistencialista e tutelador, totalmente distante da ordem estatutária e muito próximo do menorismo do código de 1979, acima descrito.

Nesse sentir, leciona Silva:

De um lado, ainda que se pudesse imaginar já restar sepultada, por vezes persiste a idéia de que as medidas socioeducativas são aplicadas na “proteção” do adolescente. Assim, interna-se para “proteger”, obriga-se a prestar serviços para “salvaguardá-lo” etc. **É uma visão tutelar típica do Código de Menores, que infelizmente, continua a fazer estragos, seja no primeiro, seja no segundo grau de jurisdição.** (SILVA, 2008, p. 61, grifo nosso).

Extrai-se do teor das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do Ato Infracional:

Possui maus antecedentes o agente que praticou anteriormente dois atos infracionais, bem como **possui mau comportamento social** o agente que respondeu por um processo de apuração de ato infracional e um auto de apreensão. (Apelação nº 2011.043350-2, Ipumirim, Relator: Des. Carlos Alberto Civinski) (SANTA CATARINA, 2012a, grifo nosso).

Ouvido em audiência, reconheceu a prática dos atos infracionais investigados e **não demonstrou qualquer arrependimento** ou temor pela atividade que exercia [...]. (Apelação nº 2012.035610-0, Capital, Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil) (SANTA CATARINA, 2012b, grifo nosso).

Consta na representação que no dia 25 de outubro de 2008, o representado [...], organizou uma festa em sua casa [...], aproveitando-se da ausência de sua mãe e familiares, sendo que não se tratava de uma festa formal, mas sim para **juntar conhecidos e fazer baderna**, regada a bebida alcoólica. (Apelação nº 2009.051555-3, Joaçaba, Relator: Des. Hilton Cunha Júnior) (SANTA CATARINA, 2011a, grifo nosso).

Além disso, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade deverá, da mesma forma, ser mantida, já que como bem ressaltou o juízo *a quo* **“serve para o adolescente conscientizar que estará ressarcindo a comunidade, de forma simbólica, por ter quebrado, em dado momento, a harmonia social”**. (Apelação nº 2009.051555-3, Relator: Des. Hilton Cunha Júnior) (SANTA CATARINA, 2011b, grifo nosso).

O desenrolar dos atos infracionais **impõe uma intervenção** Estatal mais severa em relação aos representados, por meio da já aplicada medida socioeducativa de internação, a fim de **enaltecer a reprovabilidade** da conduta dos adolescentes e **interromper** a sua atual trajetória. (Apelação nº 2011.034890-4, Palhoça, Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann) (SANTA CATARINA, 2011c, grifo nosso).

Denota-se dos trechos transcritos, expressões como **“mau comportamento social”, “não demonstrou nenhum arrependimento”, e “juntar**

conhecidos e fazer baderna", as quais, cabe salientar, foram utilizadas como razões de decidir, ou seja, como fundamento do voto proferido, expressões estas que sugerem um caráter profundamente subjetivo, uma vez que não há quem possa definir objetivamente o que é um bom comportamento social, um arrependimento verdadeiro ou o limite entre uma reunião de amigos e uma "baderna".

Fundamentos como estes, remetem aos critérios utilizados pelo Juízo de Menores dos tempos do código de 1979, como o da **"conduta desviante"**, remontando as bases da **"situação irregular"**, gerando total insegurança jurídica para os adolescentes em conflito com a lei, violando os seus direitos e garantias individuais asseguradas pela Doutrina da Proteção Integral positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, deflagra-se dos referidos trechos, equivocados fundamentos para a aplicação de determinadas medidas socioeducativas, como o **"ressarcimento à sociedade"**, **"quebra da harmonia social"**, **"enaltecer a reprovabilidade"**, e **"interromper a trajetória"**, tais razões se mostram totalmente distanciadas do objetivo do Sistema de Responsabilização Estatutário, que possui um caráter pedagógico, objetivando a promoção da cidadania deste sujeito de direitos que entrou em conflito com a lei.

Sujeito este, que apesar de ter entrado em conflito com a lei, não necessariamente esta regularmente em conflito com esta, sendo necessário o descolamento do ato praticado do adolescente que o praticou, lembrando-se que este é uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, credora dos cuidados e da proteção da família, da sociedade e do Estado, muito antes de ser o agente do ato infracional cometido.

É importante relevar que antes do adolescente ter responsabilidades para com esta sociedade e este Estado, ambos já o tinham para com ele, responsabilidade esta arraigada de diversos deveres, que não podem ser deixados ao esquecimento no momento em que este adolescente se vê em conflito com a lei, uma vez que permanece tendo direito ao cuidado e à proteção.

No entanto, cabe frisar, que cuidado e proteção não possuem qualquer conexão com controle e tutela, mas total ligação com o reconhecimento do

adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos, que necessita de orientação para promover sua cidadania de forma plena.

Coadunando com esta linha de pensamento e fundamentação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, depreende-se das decisões analisadas uma forte ligação com a institucionalização dos adolescentes em conflito com a lei, por meio da internação, uma herança já conhecida do Menorismo de 1979, que foi um dos grandes precursores da estigmatização pela institucionalização.

Sobre a institucionalização, denuncia Vanin:

A institucionalização de crianças é um dispositivo técnico/jurídico que tem o objetivo de proteger a infância ou, conforme o antigo Código de Menores, o seu melhor interesse diante de uma situação irregular.

Na realidade, o que é ocorre é simplesmente o **afastamento** de crianças e **adolescentes marginalizados** – carentes, abandonados, doentes e **infratores – do convívio social**. (VANIN *in* PEREIRA, 2000, p. 699, grifo nosso).

Acerca do assunto, recortam-se os seguintes trechos:

Em que pese à excepcionalidade inerente à medida de internação, a qual deve ser aplicada nos casos taxativamente elencados no art. 122 do ECA, passagens do **adolescente infrator** pela Vara da Infância e da Juventude demonstram que a internação com fins socioeducativos reputa-se condizente com as suas **condições pessoais**, em que, ao que tudo indica, não possui **freios inibitórios** para o cometimento de atos infracionais. (Apelação nº 2012.035610-0, Capital, Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil) (SANTA CATARINA, 2012c, grifo nosso).

Não obstante constitua medida excepcional, a internação em estabelecimento educacional mostra-se a mais adequada à **reeducação e a ressocialização do menor** que comete ato infracional mediante violência a pessoa [...]. (Apelação nº 2009.073850-8 *apud* Apelação nº 2011.077994-1, Mafra, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins) (SANTA CATARINA, 2012d, grifo nosso).

Em tempo, registra-se que a reforma parcial da sentença não enseja a adequação da medida sócio-educativa aplicada, pois os motivos utilizados em primeira instância para justificar a **internação ainda persistem** [...].

De fato, em primeiro grau, considerou-se a gravidade do ato infracional equiparado ao homicídio e as **condições particulares que cercavam o representado, fatores que, sem dúvida, remanescem** [...]. (Apelação nº 2011.015882-4, Itajaí, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins) (SANTA CATARINA, 2012e, grifo nosso).

Destarte, afasta-se o pleito de aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, e **mantém-se a de internação, por revelar-se esta mais adequada à reeducação e ressocialização dos adolescentes**, a ser cumprida na forma dos arts. 121 e seguintes do ECA, tal qual estabelecido pela magistrada em sua irretocável decisão. (Apelação nº 2011.034890-4,

Palhoça, Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann) (SANTA CATARINA, 2011d, grifo nosso).

A Cultura do excluir para incluir iniciada pela Doutrina da Situação Irregular e, ainda fortemente acolhida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se mostra um tanto quando contraditória, tendo em vista a incoerência de se falar em “**reeducação**” e “**ressocialização**”, como acima citado, afastando o adolescente de qualquer contato com o meio social, comunitário e familiar, contato este fundamental ao desenvolvimento da sua cidadania e socialização.

A respectiva cultura promove uma boa “maquiagem” das reais intenções do sistema de institucionalização, que nada mais é do que o velho controle social dos estigmatizados e marginalizados pela pobreza, já promovido pelo antigo Juízo de Menores há décadas atrás, afastando os indesejáveis dos olhos da sociedade. Como despidamente se posicionou o julgador acima quando reconhecesse que o que se pretende é colocar “**freios inibitórios**” no adolescente em conflito com a lei.

A hipótese de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando os casos previstos no seu art. 122, não pode atentar-se somente ao positivismo da lei, é necessário que se leve em consideração todas as condições e circunstâncias que envolvem o adolescente, a fim de que se oportunize a sua pedagógica reeducação, com o fito de promovê-lo como um ser social, capaz de autodeterminar-se como um cidadão e sujeito de direitos.

No entanto, estas condições e circunstâncias não têm sido base e fundamento para as decisões do Tribunal Catarinense, o qual tem se posicionado pelo simples teor positivo do supracitado dispositivo legal, postura, que denota superficialidade das reflexões realizadas para a aplicação das medidas de internação, que tem funcionado como mero instrumento de tutela e controle dos adolescentes que violam a “harmonia social”.

Sobre a questão, extrai-se das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Dessa forma, percebe-se haver orientação jurisprudencial nesta Corte pela **necessidade de aplicação de medida excepcional da internação** em casos de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

No vertente, **apesar de o representado não possuir outras passagens pela Justiça da Infância e da Juventude**, as circunstâncias e a gravidade

da tentativa de ato infracional **indicam a necessidade** de manutenção da sentença. (Apelação nº 2011.077994-1, Mafra, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins) (SANTA CATARINA, 2012f, grifo nosso).

Sendo assim, não há dúvida de que a conduta do adolescente **merece severa contenção**, visando a interromper sua caminhada rumo à criminalidade, exigindo, para tanto, reeducação e ressocialização [...]. (Apelação nº 2011.028309-3, Capital, Relator: Des. Irineu João da Silva) (SANTA CATARINA, 2011e, grifo nosso).

A medida aplicada (internação) é **adequada à hipótese**, pois o infante empregou grave ameaça contra seus próprios irmãos para satisfazer sua lascívia.

[...]

Presente, portanto, a hipótese **prevista no inc. I do art. 122** do Estatuto da Criança e do Adolescente, **razão não se vê para a não aplicação** da medida de internação. (Apelação nº 2010.054524-4, Fraiburgo, Relator: Des. Substituto Tulio Pinheiro) (SANTA CATARINA, 2011f, grifo nosso).

Analisando os trechos acima, é possível concluir que se trata de controle, de tutela e de repressão, ligação alguma há com educação, orientação e cidadania, afinal **“severa contenção, visando interromper sua caminhada rumo à criminalidade”**, demonstra a finalidade das medidas de internação aplicadas, com motivações muito distanciadas do Sistema de Responsabilização Estatutário, o qual tem como fito primordial orientar à caminhada rumo à cidadania desse sujeito de direitos em conflito com a lei, desvinculando-o do estigma do ato infracional praticado.

Portanto, a medida socioeducativa não possui o foco no ato infracional praticado, mas no adolescente que o praticou, a fim de que a partir deste, se possa apreender suas necessidades reais de orientação e educação, para que como envolvido compreenda o caráter ilícito do ato cometido, e conjuntamente perceba a sua capacidade de autodeterminar-se de forma diferente diante desta situação, modificando sua caminhada como sujeito de direitos dentro da sociedade, da qual é parte, cidadão e ser social.

Nesse sentir, esclarece Vanin:

A internação não deve perder de vista a perspectiva da **promoção humana e social da criança ou adolescente** e deverá realizar experiências que integrem novas perspectivas, também privilegiando uma ação individualizada, que contribuirá para o seu desenvolvimento integral. (VANIN *in* PEREIRA, 2000, 707, grifo nosso).

Ante a questão da institucionalização por meio da medida de internação como instrumento de controle e tutela, pertinente salientar que a Doutrina da

Proteção tem como princípio a desinstitucionalização, no qual se baseia a excepcionalidade da respectiva medida socioeducativa, tendo em vista o caráter socializador do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos seus sujeitos convivência familiar e comunitária, o que demonstra o total antagonismo da exclusão para inclusão.

Acerca do tema, questiona Zagaglia:

É comum encontrar pessoas leigas e grupamentos setoriais desanimados, nada esperando dos jovens. E, ainda, o que é pior, atribuem a estes falhas de um passado de desacertos estruturais da sociedade e não lhes proporcionam condições de contribuírem para o estabelecimento do futuro da humanidade.

Como os infanto-juvenis poderão participar dos sonhos do futuro ou das realizações do presente face ao antagonismo, à exclusão?(ZAGAGLIA in PEREIRA, 2000, p. 735, grifo nosso).

Afinal, necessário se faz lembrar que muitos destes adolescentes em conflito com a lei sequer tiveram a oportunidade de socialização, de uma real inserção no contexto social, a fim de que compreendessem a dinâmica de se viver em sociedade, assimilando seus direitos, limites e deveres como cidadãos.

Ainda, acerca do assunto, acertadamente esclarece Veronese:

A medida de internação, ao contrário do imaginário popular, não é a grande solução das mazelas da segurança pública. Conforme já explicamos, por mais que insista a mídia, em especial a televisiva, não são os adolescentes os grandes responsáveis pela crescente onda de criminalidade. Dos atos infracionais cometidos pelos jovens, estima-se que nem 10% são equiparados a crimes contra a vida. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 273-274).

Sendo assim, distantemente da tutela retributiva e repressiva, cabe ao Sistema de Responsabilização Estatutário, composto por um conjunto de direitos e garantias individuais, arraigado de um caráter pedagógico e socializador, tendo como instrumento as medidas socioeducativas, necessariamente sempre aliadas à implementação de políticas públicas, o papel de promover a responsabilização orientada desses adolescentes em conflito com a lei, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a fim de que estes se reconheçam e sejam reconhecidos como sujeito de direitos, seres sociais e cidadãos.

Todavia, a assimilação do referido Sistema Estatutário à luz da Doutrina da Proteção Integral ainda têm enfrentado fortes resistências para permear o

discurso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual permanece ligado ao Menorismo do código de 1979, oferecendo ao adolescente em conflito com a lei um tratamento segregador e estigmatizante. Fato que pode ser nitidamente deflagrado pela terminologia utilizada nas decisões proferidas pelo Tribunal Catarinense, conforme os seguintes trechos extraídos das decisões analisadas:

[...] imposta a medida socioeducativa de internação, justificada no fato de que a **infratora** [...]. (Apelação nº 2012.018057-0, Capital, Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko) (SANTA CATARINA, 2012g, grifo nosso).

Ao **menor infrator** [...] medida socioeducativa de internação [...].

Irresignado, o **menor infrator** interpôs recurso de apelação criminal [...]. (Apelação nº 2010.029171-2, Bom Retiro, Relator: Des. Newton Varella Júnior) (SANTA CATARINA, 2011g, grifo nosso).

[...] Contudo, segundo o entendimento predominante nesta Segunda Câmara Criminal, “para a adoção do regime de semiliberdade ao **adolescente infrator** [...]”. (Apelação nº 2011.028309-3, Capital, Relator: Des. Irineu João da Silva) (SANTA CATARINA, 2011h, grifo nosso).

[...] tendo e vista a gravidade do delito, bem como a personalidade do **infrator** [...]. (Apelação nº 2011.028309-3, Capital, Relator: Des. Irineu João da Silva) (SANTA CATARINA, 2011i, grifo nosso).

Os **menores** [...] foram claros e coerentes a respeito das práticas libidinosas das quais foram vitimados [...], dando conta, ainda, de que o **adolescente infrator** [...]. (Apelação nº 2010.054524-4, Fraiburgo, Relator: Des. Substituto Tulio Pinheiro) (SANTA CATARINA, 2011j, grifo nosso).

[...] providenciar vagas para o acolhimento dos **menores infratores**. (Habeas Corpus nº 2011.069811-5, Capital, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins) (SANTA CATARINA, 2012h, grifo nosso).

[...] possibilidade de internação do **jovem infrator** [...]. (Habeas Corpus nº 2011.060859-4, Indaial, Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva) (SANTA CATARINA, 2011l, grifo nosso).

Preliminarmente, pertinente esclarecer, que em que pese o senso comum acreditar que o fato de referir-se ao adolescente em conflito com a lei como “**menor**” nada sugere, além da ligação com a sua inimputabilidade penal, muitas são as significações e representações existente por de trás do vocabulário e das terminologias no que diz respeito à Doutrina da Situação Irregular em detrimento da proteção integral adotada pela doutrina jurídica acolhida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A terminologia “**menor**” vem do Menorismo consagrado pelo código de 1979, e como já anteriormente indicado no início deste capítulo pelo estudioso Márcio Thadeu Silva Marques, desde então eivada de um caráter diminutivo e pejorativo, tendo em vista sugerir uma rotulação à criança e ao adolescente com direta ligação com a sua incapacidade, uma vez que os assim chamados eram os

infanto-juvenis em situação irregular, quais sejam, os pobres, marginalizados, abandonados e estigmatizados.

Coadunando com este rótulo, veio para completa-lo o termo “**infrator**”, trazendo mais carga pejorativa à terminologia, agora com direta ligação com o ato ilícito cometido, logo, ligando o adolescente em conflito com a lei diretamente a esta conduta, limitando sua existência social à infração praticada, alimentando o processo de reestigmatização.

No entanto, a ordem constitucional quando da acolhida da Doutrina da Proteção Integral, posteriormente positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, veio com o necessário fito de romper com toda esta estigmatização por meio da rotulação do adolescente em situação de vulnerabilidade e em conflito com a lei, haja vista o reconhecimento da população infanto-juvenil como sujeitos de direitos, que possuem uma identidade social que vai além das suas incapacidades civis e penais.

4.2. DIREITO PENAL JUVENIL: UM OBSTÁCULO AO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O paradigma da Proteção Integral introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 é um Sistema de Garantias aos Direitos da Criança e do Adolescente, que nasceu com o árduo papel de substituir o paradigma do Menorismos dos códigos de 1927 e 1979, trazendo consigo um novo obstáculo, mas já velho conhecido do contexto histórico brasileiro da cultura da punição, o Direito Penal Juvenil.

Afinal, já é costume ao longo da história brasileira, solucionar todas as mazelas sociais por meio da tutela repressiva da punição, delegando ao Direito Penal o poder solucionador de todos os conflitos sociais decorrentes da desestrutura econômica e social, sufocando qualquer pretensão de uma cidadania autônoma e democrática.

Nesse sentir, esclarece Andrade:

Enquanto a cidadania é dimensão de luta e emancipação humana, em cujo centro radica(m) o(s) sujeito(s) e sua defesa intransigente (exercício de poder emancipatório), o sistema penal (exercício institucionalizado do poder punitivo) é a dimensão de controle e regulação social, em cujo centro radica a reprodução de estruturas e instituições sociais, e não proteção do sujeito [...]. (ANDRADE *apud* SILVA, 2008, p. 85).

O Direito Penal Juvenil difundido por diversas correntes doutrinárias e grande parte dos operadores do direito, pretende a criação de um direito penal especial ou como denomina Marcelo Gomes Silva, um micro direito penal, atribuindo às medidas socioeducativas um caráter retributivo e punitivo. Sendo um dos seus fortes argumentos a ampliação do sistema de garantias do adolescente em conflito com a lei.

Acerca do assunto, crítica Ramidoff:

É precisamente o que se opera com o Direito Penal Juvenil, pois, pretendendo ampliar o sistema de garantias apenas do adolescente autor de ação conflitante com a lei, o que por si só já **reporta ao sepultado 'Código de Menores'**, [...] a partir do instante em que pretende declarar a natureza jurídica das **medidas socioeducativas como sancionatória**, vale dizer, **punitiva**, retoma a perspectiva **repressão/punição** como marco teórico quando pretende tutelar 'bondade' a ser administrada ao adolescente que circunstancialmente se encontra em tal situação, e, assim, **tratando-o com objeto de cuidados, e, não mais como sujeito de direito, faz uma opção clara e de fato pelo Direito Penal**. (RAMIDOFF *apud* SILVA, 2008, p.83-84, grifo nosso).

A pretensão de criação de um Direito Penal Juvenil com fito de ampliar o sistema de garantias ao adolescente em conflito com a lei, recorrendo ao direito penal, é fruto da má interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, baseado na ordem constitucional, possui um sólido Sistema de Garantias aos Direitos da Criança e do Adolescente, como já anteriormente estudado no primeiro e segundo capítulo, podendo, por si só, assegurar ao adolescente que responda por um ato infracional o devido processo legal, com toda segurança jurídica necessária.

Sobre o tema, ensina Silva:

É preciso que fique bem claro que a Constituição da República de 1988, e o Estatuto, criaram, inclusive de modo expresso, uma nova maneira de ver o Direito da Criança e do Adolescente e a questão da responsabilização juvenil. Para tanto, com um mínimo de boa vontade, **é necessário que se abandone as formas antigas de resolução dos problemas postos na seara da infância e da juventude**. Nesse passo, querer tratar os atos infracionais sob a visão do Direito Penal, ainda que dito mínimo, apesar das boas intenções, **é viciar um sistema novo e que exige tratamento diverso, a fim de que seja, realmente, eficiente**. (SILVA, 2008, p. 92, grifo nosso).

Todavia, o acolhimento do novo paradigma da proteção integral desprovido de todos os vícios do velho sistema de repressão e punição, tem se mostrado uma séria dificuldade para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que ainda se utiliza da terminologia e da processualística penal para julgar e emitir seus votos, aliando-se ao ideário do Direito Penal Juvenil.

Extrai-se do corpo das decisões analisadas do Tribunal Catarinense:

Por fim, o fato dos adolescentes alegarem ter problemas psicológicos, não impede que **respondam penalmente** pelos atos infracionais que praticam [...]. (Apelação nº 2011.043350-2, Ipumirim, Relator: Des. Carlos Alberto Civinski) (SANTA CATARINA, 2012i, grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 33 DA LEI 11.343/06. POR QUATRO VEZES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. INSURGÊNCIA QUANDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS **AÇÕES PENAIS CONTRA O ADOLESCENTE.** [...]. (Apelação nº 2012.035610-0, Capital, Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil) (SANTA CATARINA, 2012j, grifo nosso).

A **sentença criminal** atende, obrigatoriamente, aos requisitos estabelecidos no art. 381 [...] do **Código de Processo Penal.**

[...]

Diferentemente do que ocorre no processo civil [...], no **processo penal** o que limita os termos da decisão são os fatos articulados na **peça acusatória**, seja ela **denúncia ou queixa-crime.** (Apelação nº 2011.015882-4, Itajaí, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins) (SANTA CATARINA, 2012l, grifo nosso).

Desta maneira, torna-se inviável a procedência da pretensão defensiva.

Ainda pleitearam ambos os causídicos seja aplicada **pena socioeducativa de liberdade assistida.** Contudo, melhor sorte também não lhes socorre. (Apelação nº 2011.034890-4, Palhoça, Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann) (SANTA CATARINA, 2011m, grifo nosso).

No caso em enfoque, no qual a internação decorre de sentença transitada em julgado, a situação é ainda mais absurda, porquanto o Poder Judiciário, após **condenar o adolescente** e aplicar-lhe a medida sócio-educativa. [...]. (Habeas Corpus, nº 2011.069811-5, Capital, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins) (SANTA CATARINA, 2011n, grifo nosso).

O adolescente, ora paciente, fora **condenado por delito** de extrema gravidade (tráfico de drogas) praticado quando se encontrava em situação de completo abandono familiar, longe da escola e desocupado. (Habeas Corpus nº 2011.060859-4, Indaial. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva) (SANTA CATARINA, 2011o, grifo nosso).

Denota-se de toda análise das decisões do Tribunal de Justiça Catarinense, exemplificado pelos trechos acima transcritos, que o respectivo órgão colegiado possui grande afinidade com as bases do Direito Penal Juvenil, demonstrando sua resistência a internalização do Sistema de Responsabilização Estatutário à luz da Doutrina da Proteção Integral.

Coadunando para com a consolidação do Direito Penal Juvenil no campo jurídico do Ato Infracional dentro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a competência para julgar os recursos correspondentes à Ato Infracional restou delegada às Câmaras Criminais, negando-se ao Direito da Infância e Juventude a especialidade que lhe é conferida pela ordem constitucional de 1988.

A referida competência foi conferida pelo Ato Regimental 18/1992 da Corte Catarinense, que em seu art. 2º prevê a competência das Câmaras Criminais para processar e julgar os recursos de decisões proferidas nos procedimentos de apuração de ato infracional, em detrimento da opção realizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Sistema Recursal do Código de Processo Civil, conforme estabelecido em seu art. 198⁶².

Entretanto, posteriormente, em 2011 a mesma Corte emitiu a Resolução 8/2011 modificando a competência dos juízes de primeiro grau, determinando que todos os procedimentos em tramitação nos juízos criminais relativos à apuração de ato infracional, deveriam ser prontamente redistribuídos aos juízes de direito da Infância e Juventude, agora competentes para o seu processamento e julgamento⁶³.

A nova resolução levantou uma grande discussão acerca da competência das Câmaras Criminais para o processamento e julgamento dos recursos referentes à Ato Infracional no Tribunal Catarinense, dentro da própria Corte, principalmente pela Quarta Câmara Criminal, que a partir de junho de 2011 passou a remeter os feitos às Câmaras de Direito Civil, sob o argumento de necessidade de compatibilização da competência de segundo grau com a de primeiro grau, conforme se depreende de algumas decisões analisadas:

[...] QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS AFETOS À INFÂNCIA DE JUVENTUDE. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS ADOLESCENTES INFRATORES COMPLETAMENTE DESPROVIDAS DE CUNHO PENAL. RESOLUÇÃO N. 8/2011-TJ QUE

⁶² Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, inclusive os relativos à execução de medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) [...]. (BRASIL, 1990).

⁶³ Art. 1º - Nas comarcas do Estado de Santa Catarina providas de mais de uma vara, o Juízo de Direito com atribuição para os feitos relativos à infância e juventude [...] será competente para processar e julgar os procedimentos para apuração de ato infracional. (Resolução 8/2011, Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

SUBTRAIU, NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, A COMPETÊNCIA DOS JUÍZES CRIMINAIS PARA APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS, ATRIBUINDO A COMPETÊNCIA ÀS VARAS DA INFÂNCIA DE JUVENTUDE. **NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA ÀS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL.** (Apelação nº 2010.027070-1, Chapecó, Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco) (SANTA CATARINA, 2011p, grifo nosso).

Contudo, ainda que novo ato regimental definindo a questão não tenha sido publicado, a interpretação sistemática das normas constitucionais e da lei de regência sobre a matéria, aliada ao novo quadro que se desenhou nos juízos de primeiro grau, e, também aos ditames do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que adota a sistemática recursal do Código de Processo Civil –, **demonstra ser totalmente inadequado o processamento do presente recurso perante esta Câmara Criminal, devendo o feito ser redistribuído a uma das Câmaras de Direito Civil.** (Apelação nº 2011.014866-5, Itajaí, Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco) (SANTA CATARINA, 2011q, grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do voto do relator, por **unanimidade de votos**, a Quarta Câmara Criminal decidiu acolher a preliminar de incompetência suscitada pelo Exmo. Procurador de Justiça e **determinar a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Civil.** (Apelação nº 2011.019483-7, Otacílio Costa, Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco) (SANTA CATARINA, 2011r, grifo nosso).

A presente discussão, levantada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal Catarinense, apesar de coerente e necessária para conduzir à Corte a repensar seu discurso acerca do Ato Infracional e todo campo jurídico que o envolve, se mostrando um possível instrumento de internalização do Sistema de Responsabilização Estatutário à luz da proteção integral, está pacificada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reiteradamente tem ratificado os termos do Ato Regimental 18/1992, declarando conflito negativo de competência, conforme recente julgado acerca da temática, que segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS - EXEGESE DO ATO REGIMENTAL N. 18/1992 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU AOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL. Nos termos do art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Ato Regimental n. 18/1992, enquanto não for alterado, e consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, é das Câmaras Criminais a competência para processar e julgar recurso interposto contra decisões proferidas no procedimento destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente; na ação penal relativa a crimes praticados contra a criança ou adolescente; e nos procedimentos relativos à apuração de irregularidades em entidade de atendimento e infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente. (Conflito de Competência nº 2012.089676-9, Itajaí, Relator: Des. Jaime Ramos) (SANTA CATARINA, 2013).

Diante do quadro até aqui delineado, deflagrando uma diversidade de obstáculos ao profundo acolhimento da Doutrina da Proteção Integral pelo Tribunal de Justiça Catarinense, na plenitude da especialidade da Justiça da Infância e Juventude, principalmente no que diz respeito ao adolescente em conflito com a lei, como o Menorismo dos códigos de 1927 e 1979, com todo seu subjetivismo e assistencialismo protetivo e o Direito Penal Juvenil, com todas as suas distorções acerca do caráter das medidas socioeducativas e sua real finalidade, é possível perceber toda a paradigmática que envolve a respectiva doutrina jurídica.

Como já anteriormente estudado, a Doutrina da Proteção Integral adentrou o campo sociojurídico brasileiro com necessária e urgente intenção de substituir o paradigma do Menorismo e sua Doutrina da Situação Irregular, com o fito de por fim aos tempos de coisificação dos sujeitos criança e adolescente no Brasil, que por muitos e longos anos foram mero objeto de tutela e controle social do “bom pai”, do Juízo de Menores, do Estado.

Segundo os ensinamentos de Kuhn:

[...] as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que **o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente** na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma. Tanto no desenvolvimento político como no científico, **o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar à crise, é um pré-requisito para a revolução.** (KUHN, 2001, p. 126, grifo nosso).

Denota-se dos ensinamentos do autor, que para que um novo paradigma seja descoberto e estabelecido, se faz necessário o reconhecimento da ineficiência do paradigma atual em realizar a sua função científica ou política, ou seja, para que o paradigma da Doutrina da Proteção Integral se consolide e permeie o campo sociojurídico definitivamente, se torna indispensável o reconhecimento da falência do Menorismo, da cultura da tutela, da repressão e da punição, que até aqui não deram conta de solucionar os conflitos sociais que envolvem a população infanto-juvenil.

Ainda, de acordo com os estudos de Kuhn (2001, p. 130, grifo nosso), “Após o período pré-paradigmático, a assimilação de todas as novas teorias e de quase todos os novos tipos de fenômenos exigiram a **destruição de um paradigma anterior [...]**”.

Ante tal afirmação, possível admitir, que não há outro caminho a percorrer, senão o de abrir mão dos velhos sistemas e das velhas práticas que circundam o Direito da Criança e do Adolescente, a fim de que se destrua o paradigma falido da Situação Irregular e do Penalismo Juvenil, oportunizando a internalização da Proteção Integral no discurso e nas práticas jurídicas e sociais da família, da sociedade e do Estado.

Permanecendo com os esclarecimentos de Kuhn (2001), a recepção de um novo paradigma sempre comporta a redefinição da ciência que lhe corresponde, por vezes, transferindo-se alguns antigos problemas existentes para outras áreas do conhecimento ou simplesmente reconhecendo sua dispensabilidade.

O mesmo ocorre no campo da ciência jurídica, tendo em vista que com a recepção do paradigma da Doutrina da Proteção Integral, necessário se mostra a redefinição da estrutura social, legislativa e jurídica que a envolve, reconhecendo-se a especialidade conferida a Justiça da Infância e Juventude pela ordem constitucional de 1988, a qual declarou a corresponsabilidade da família, sociedade e Estado, em assegurar a criança e ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, prioridade absoluta, atendendo-lhes nos seus melhores interesses.

Nesse sentir, conclui Silva:

É necessário, entretanto, para que este **novo paradigma saia do papel**, que a viragem também se faça presente no dia-a-dia dos atores jurídicos e demais operadores do sistema socioeducativo, de modo que sejam efetivados os direitos e garantias então previstos. A questão ganha mais importância quando se relaciona ao **adolescente em conflito com a lei penal** porque é talvez a parcela mais vulnerável enquanto não ultrapassada a **barreira menorista** na prática do sistema. (SILVA, 2012, p. 225, grifo nosso).

Logo, indispensável se torna redefinir o discurso, as terminologias, a estrutura jurisdicional, as competências, a rede de atendimento, as políticas públicas, o orçamento, os profissionais e os atores jurídicos envolvidos neste novo contexto sociojurídico da Proteção Integral.

5 CONCLUSÃO

A Doutrina da Proteção Integral tem em sua gênese o papel de superar o paradigma do Menorismo dos códigos de 1927 e 1979, que consolidaram uma política de tutela e controle social da população infanto-juvenil no Brasil, promovendo a estigmatização e institucionalização de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica e social, os quais, com a consagração da nova doutrina jurídica, deixaram de ser mero objeto de tutela do Estado, para assumir a condição de sujeitos de direitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, credores por parte da família, da sociedade e do Estado, agora corresponsáveis entre si, de proteção e prioridade absoluta.

Todavia, decorridos vinte e três anos da consagração da nova Doutrina Jurídica da Proteção Integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, muitos ainda são os entraves e obstáculos enfrentados para a sua internalização no campo jurídico, no discurso e na atuação dos operadores do direito, que ainda se encontram fielmente aliados aos preceitos viciados dos velhos sistemas de tutela e controle do Menorismo e sua Doutrina da Situação Irregular.

No campo do Ato Infracional, o acolhimento da Proteção Integral encontra ainda mais resistência, tendo em vista a cultura da repressão difundida no Brasil, onde se concede ilusoriamente à esfera penal toda a responsabilidade de solucionar as mazelas dos problemas sociais dos mais diversos seguimentos, ensejando a possibilidade de criação de um Direito Penal Juvenil, fruto de um micro direito penal, baseado nas diretrizes do Código Penal e Processual Penal, sob o frágil argumento de alargamento de garantias ao adolescente em conflito com a lei.

Denota-se da análise do Ato Infracional no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que os supracitados limitadores à internalização da Doutrina da Proteção Integral no tocante ao adolescente em conflito com a lei ainda se encontram enraizados no discurso do órgão colegiado, que reiteradamente emite seus votos, sob os basilares preceitos do Menorismo e do Penalismo Juvenil, realizando uma reflexão superficial do caráter pedagógico do Sistema de Responsabilização Estatutário, utilizando-se dos ordenamentos do Estatuto da Criança e do

Adolescente de forma secundária, como se este fosse subsidiário ao Código Penal e de Processo Penal.

Por vezes, remontando a velha Situação Irregular do Código de Menores de 1979, fundamentando suas decisões no subjetivismo assistencialista, ocupando-se do papel do “bom pai”, velho conhecido, de um paradigma já falido. Que necessita urgentemente ser superado, invalidado e extirpado do campo jurídico do Direito da Criança e do Adolescente, tendo em vista que fere a ordem constitucional estabelecida em 1988, baseada na cidadania de sujeitos sociais que vivem em um Estado Democrático de Direitos, do qual, é parte cada criança e adolescente.

Dito isto, evidente se mostra a paradigmática envolvendo a nova doutrina jurídica acolhida pela Carta Magna e consolidada pelo Estatuto, demonstrando a necessidade de reconhecimento da falência dos velhos paradigmas do Menorismo e do Penalismo Juvenil, com todos os seus ultrapassados sistemas, vícios, formas e estruturas, para que definitivamente se internalize no campo sociojurídico o paradigma da Proteção Integral.

Para tanto, indispensável se torna a reestruturação de toda sistemática que envolve o Direito da Criança e do Adolescente, redefinindo-se o discurso, as terminologias, os atores jurídicos, a rede de atendimento, as políticas sociais, os profissionais, e a própria concepção da criança e do adolescente acerca de si mesmos, a fim de que estes se reconheçam como sujeitos de direitos capazes de exercer sua cidadania de forma plena, sob a proteção e a prioridade absoluta dos seus responsáveis.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 44/25, de 20 de novembro de 1989. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-sobre-dc.html>>. Acesso em: 07 abr. 09 mar. 2013.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2013.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 abr. 2013.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina de jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 11ª Ed. São Paulo: Letra por Letra Studio, 2010.

NICKNICH, Mônica. **Ato infracional e poder judiciário: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Florianópolis: Nova Letra, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROSA, Alexandre Moraes, LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução Crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2012.089676-9. Relator: Des. Jaime Ramos, Itajaí, 03 de abril de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.043350-2. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Ipurmirim, 18 de dezembro de 2012a. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2012.035610-0. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Capital, de 31 de julho de 2012b. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2012.035610-0. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heril, Capital, 31 de julho de 2012c. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.077994-1. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, Mafra, 29 de março de 2012d. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.015882-4. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, Itajaí, 22 de março de 2012e. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.077994-1. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, Mafra, 29 de março de 2012f. Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2012.018057-0. Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko, Capital, 19 de junho de 2012g. Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2011.069811-5. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, Capital, 12 de janeiro de 2012h. Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.043350-2. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski, Ipumirim, 18 de dezembro de 2012i. Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2012.035610-0. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil, Capital, 31 de julho de 2012j. Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.015882-4. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, Itajaí, 22 de março de 2012l. Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2011.069811-5. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, Capital, 12 de janeiro de 2012n. Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2009.051555-3. Relator: Des. Milton Cunha Júnior. Joaçaba, de 29 de março de 2011a. Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2009.051555-3. Relator: Des. Milton Cunha Júnior. Joaçaba, de 29 de março de 2011b. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.034890-4. Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Palhoça, 09 de agosto de 2011c. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.034890-4. Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Palhoça, 09 de agosto de 2011d. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.028309-3. Relator: Des. Irineu João da Silva, Capital, 21 de junho de 2011e. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2010.054524-4. Relator: Des. Substituto Tulio Pinheiro, Fraiburgo, 26 de abril de 2011f. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2010.029171-2. Relator: Des. Newton Varella Júnior, Bom Retiro, 11 de janeiro de 2011g. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.028309-3. Relator: Des. Irineu João da Silva, Capital, 21 de junho de 2011h. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.028309-3. Relator: Des. Irineu João da Silva, Capital, 21 de junho de 2011i. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2010.054524-4. Relator: Des. Substituto Tulio Pinheiro, Fraiburgo, 26 de abril de 2011j. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2011.060859-4. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva, Indaial, 23 de agosto de 2011l. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.034890-4. Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Palhoça, 09 de agosto de 2011m. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2011.060859-4. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva, Indaial, 23 de agosto de 2011o. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2010.027070-1. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, Chapecó, 16 de junho de 2011p. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.014866-5. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, Itajaí, 16 de junho de 2011q. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2011.019483-7. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, Otacílio Costa, 16 de junho de 2011r. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mar. 2013.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **A natureza pedagógica das medidas socioeducativas**. Florianópolis: ESMESC, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Marcelo Gomes. **Menoridade penal: uma visão sistêmica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

_____. **Ato infracional e garantias: uma crítica ao direito penal juvenil**. Florianópolis: Conceito, 2008.

SLAIBI FILHO, Nagib. CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico**. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 492, de 08 de agosto de 2012.

Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=8>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

_____. Súmula nº 108, de 16 de junho de 1994. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=392>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Ato Regimental nº 18, de 05 de agosto de 1992. Define a competência das Câmaras em face da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <

http://app.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mai. 2013.

_____. Resolução nº 8, de 04 de maio de 2011. Define os juízos de direito competentes para processar e julgar os procedimentos para apuração de ato infracional em todas as comarcas do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <
http://app.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado_ancora>. Acesso em: 02 mai. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VOPI, Mário. **Sem Liberdade, Sem Direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Cortez, 2001.

ANEXOS

ANEXO A – Decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina